

**FACULDADES INTEGRADAS DE BAURU**  
**DIREITO**

**Ana Heloísa Trofino Conforti**

**DA IMPOSSIBILIDADE DE RESSOCIALIZAÇÃO NO SISTEMA CARCERÁRIO  
BRASILEIRO.**

**Bauru**  
**2019**

**Ana Heloísa Trofino Conforti.**

**DA IMPOSSIBILIDADE DE RESSOCIALIZAÇÃO NO SISTEMA CARCERÁRIO  
BRASILEIRO.**

**Monografia apresentada às  
Faculdades Integradas de Bauru para  
obtenção do título de Bacharel em  
Direito, sob a orientação do Professor.  
Ms. Márcio José Alves.**

**Bauru  
2019**

Conforti, Ana Heloísa Trofino

Da impossibilidade de ressocialização no sistema  
carcerário brasileiro. Ana Heloísa Trofino Conforti.  
Bauru, FIB, 2019.

56f.

Monografia, Bacharel em Direito. Faculdades Integradas de  
Bauru - Bauru

Orientador: Márcio José Alves.

1. Pena. 2. Ressocialização. 3. Superlotação. Faculdades  
Integradas de Bauru.

CDD 340

**Ana Heloísa Trofino Conforti**

**DA IMPOSSIBILIDADE DE RESSOCIALIZAÇÃO NO SISTEMA CARCERÁRIO  
BRASILEIRO**

**Monografia apresentada às  
Faculdades Integradas de Bauru para  
obtenção do título de Bacharel em  
Direito,**

**Bauru, 14 de novembro de 2019**

**Banca Examinadora:**

**Presidente/Orientador: Ms. Márcio José Alves**

**Professor 1: Dra. Marlí Monteiro**

**Professor 2: Ms. Tales Manoel Lima Vialôgo**

**Bauru  
2019**

Aos meus pais, Tania e Fabio, e à minha irmã Ana Giulia, pelo amor e apoio incondicional.

À João Miguel, que sempre me apoiou, e não permitiu que as dificuldades, se tornassem uma barreira para a conclusão deste trabalho.

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus, suprema força, por me permitir chegar até aqui, e concluir mais esta etapa tão importante da minha vida.

Ao meu Professor Orientador, Márcio José Alves, que foi essencial para a conclusão deste trabalho, pela compreensão, empenho e comprometimento nos momentos mais difíceis desta caminhada, sendo minha maior inspiração profissional.

Agradeço à minha família, meus pais Tania e Fabio, pelo apoio incondicional na busca deste sonho, pois sem eles nada disso seria possível, à minha irmã, Ana Giulia, por estar sempre presente e disposta a me ajudar. Aos meus tios e padrinhos Roberto e Luciene, por estarem presentes e apoiarem este sonho.

Agradeço também à João Miguel por passar comigo pelos momentos mais difíceis, me fortalecendo com seu otimismo e me manter focada, mesmo diante de todas as dificuldades.

Por fim, agradeço uma amiga que foi essencial para a conclusão deste trabalho, Gabriela Xavier, me orientando e apoiando incondicionalmente.

Obrigada a todos por iluminarem meu caminho.

“ Justiça é a constante e firme vontade de dar a cada um o que é seu”

***Eneu Domício Ulpiano***

CONFORTI, Ana Heloísa. **da impossibilidade de ressocialização no sistema carcerário brasileiro**. 2019 56f. Monografia apresentada às Faculdades Integradas de Bauru, para obtenção do título de Bacharel em Direito. Bauru, 2019.

## RESUMO

O presente trabalho foi desenvolvido com a intenção de se demonstrar, a evolução da pena através dos tempos, e destacar a importância desta evolução para o conceito que temos hoje da pena, de ressocializar, reeducar para que haja a reintegração do indivíduo infrator à sociedade, pois hoje, a reintegração é um dos pilares do conceito de pena. Demonstrar algumas das principais garantias Constitucionais a que o preso tem direito, sendo indisponíveis, mas que são violados pela situação atual dos estabelecimentos penais, expondo-os a situações de extrema violência, falta de higiene, orientação, contágio de doenças, etc. Expor os tipos pena, regimes no Brasil, e levantar a questão referente a estabelecimentos superlotados, que impossibilitam que a pena, atinja seus efeitos plenamente, com seus efeitos morais, para a busca de ressocialização, de modo que a prisão deveria servir como lugar para reclusão e reflexão, e havendo superlotação desses estabelecimentos, nada mais é, que ambiente extremamente hostil, violento, exposto a situações desumanas de sobrevivência, fazendo com essas pessoas, se tornem mais vulneráveis psicologicamente, mais violentos, e não ao contrário como se espera, oferecendo riscos às pessoas que trabalham nas prisões e à sociedade, quando voltarem a ela.

**Palavras-chave:** Pena. Ressocialização. Superlotação. Reintegração.



CONFORTI, Ana Heloísa. **da impossibilidade de ressocialização no sistema carcerário brasileiro**. 2019 56f. Monografia apresentada às Faculdades Integradas de Bauru, para obtenção do título de Bacharel em Direito. Bauru, 2019.

### **ABSTRACT**

The present work was developed with the intention of demonstrating the evolution of penalties through the ages, and highlighting the importance of this evolution to the concept that we have today of penalizing, re-educating and reintegrating an individual who violates society. Demonstrate some of the main Constitutional guarantees to which the prisoner is entitled, being unavailable, but violated by the current situation of penal establishments, exposing them to situations of extreme violence, poor hygiene, orientation, contagion of diseases, etc. Expose the penalty types, regimes in Brazil, and raise the issue of overcrowded establishments, which make it impossible for the penalty to reach its full effects, with its moral effects, for the pursuit of resocialization, so that the prison should serve as a place for seclusion and reflection, being overcrowded, is nothing more than an extremely hostile, violent environment, exposed to inhuman survival situations, causing these people to become more psychologically vulnerable, more violent, and not unlike as expected, offering risks to people who work in prisons and society when they return to it.

**Keywords:** Feather. Resocialization. Overcrowded. Rights Constitutional Guarantees. Society. Reintegration.

**LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS**

LEP – Lei de Execução Penal

CP – Código Penal

RDD – Regime Disciplinar Diferenciado

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b>	<b>11</b>
<b>2. A PENA ATRAVÉS DOS TEMPOS</b>	<b>12</b>
2.1 Vingança Privada.....	12
2.2 Vingança Divina.....	13
2.3 Idade Média.....	14
2.4 Vingança Pública.....	16
2.5 Idade Moderna e Período Humanitário.....	18
<b>3. A PENA SEGUNDO AS ESCOLAS PENAIS</b>	<b>21</b>
<b>4. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS</b>	<b>23</b>
<b>5. FORMAS DE PENAS NO BRASIL</b>	<b>27</b>
5.1 Pena Privativa de Liberdade.....	27
5.2 Pena Restritiva de Direito.....	28
5.3 Multa.....	30
<b>6. LEI DE EXECUÇÃO PENAL</b>	<b>31</b>
6.1 Sistemas Penitenciários.....	32
6.2 Regimes Prisionais.....	33
6.2.1 Regime Fechado.....	35
6.2.2 Regime Disciplinar Diferenciado.....	36
6.2.3 Regime Semiaberto.....	38
6.2.4 Regime Aberto.....	41
<b>7. SUPERLOTAÇÃO</b>	<b>45</b>
7.1 Retorno à Sociedade.....	49
7.2 Desenvolvimento de Políticas Públicas.....	50
7.3 Justiça Restaurativa.....	51
<b>8. CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	<b>54</b>
<b>9. REFERÊNCIAS</b>	<b>55</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O objetivo deste trabalho é abordar a maneira como houve a evolução das penas, e como seu conceito se reestruturou através dos tempos, de modo que hoje busca a ressocialização, e não somente a punição, acredita-se que a reclusão, seja fundamental para o processo de reeducação de conduta; que o infrator compreenda a seriedade de seus atos, e que neste tempo recluso, consiga se readequar, e mudar sua conduta diante da sociedade.

Na situação atual dos estabelecimentos prisionais, refletir passa a ser segundo plano, quando o que importa é sobreviver. A situação de falta de higiene, falta de espaço vital, por conta da superlotação, violência física e psicológica que são sofridas diariamente, contribui para a reincidência.

A relevância social deste trabalho é para que se possa entender, que hoje, os presos, não estão em condições dignas cumprindo suas penas, o que afeta diretamente seu comportamento, dentro e quando estiver fora da prisão, comprometendo todo o papel que a prisão deveria fazer na vida dessa pessoa, e colocando em risco a reeducação do infrator.

Deve-se de alguma forma, tentar reinseri-lo em nossa sociedade e no mercado de trabalho com olhar diferente, sem julgamentos, até porque ele já terá cumprido legalmente sua sentença, pelo que fez anteriormente.

Cientificamente demonstrar-se que o Estado é responsável direto pela vida dos presos e suas condições dentro da cadeia, e que a superlotação, é a demonstração de descaso do Estado.

## 2 A PENA ATRAVÉS DOS TEMPOS

Em virtude da constante necessidade pela existência de formas de controle social em todas as épocas e culturas da humanidade, a pena (castigo/reprimenda), foi criada pelo homem, como solução imediata para corrigir e regular as consequências individuais de seus atos, em face de alguma infração cometida.

A inserção histórica da pena está voltada desde as civilizações mais antigas, no qual pode-se evidenciar o Código de Hamurabi na Babilônia de XXIII a.C (1728 – 1687 a. C.) um dos mais antigos do mundo estabelecida e pena de Talião, " olho por olho, dente por dente, vida por vida". (MONTEIRO, 2016, n º 156)

Conhecido por ser oriundo da Mesopotâmia, sendo um conjunto de leis escritas. Esse código está inserido na primeira fase da evolução histórica da pena conhecido como vingança privada.

As quatro fases que marcam evolutivamente o processo histórico da pena são: vingança privada, vingança divina, vingança pública e período humanitário. Logicamente, com o decorrer do tempo houve um ajustamento até a chegada dos dias atuais. (MONTEIRO, 2016, n º 153)

Visto que para cada momento histórico, essas fases foram essenciais, até mesmo para que se atingisse o objetivo de penalizar alguém de forma justa de acordo com cada filosofia de justiça que se aplicava.

### 2.1 Vingança Privada

Entende-se, com a doutrina que a vingança privada é a etapa mais antiga e primitiva como forma de punição, percebe-se que desde o início dos tempos, já despertava no ser humano o desejo de justiça diante de condutas irregulares, fora dos padrões e dos costumes de seu tempo. Neste momento, utilizava-se o nome de "vingança", pois o que hoje entendemos como justiça, naquele determinado momento as pessoas praticavam a sua própria "justiça", por assim dizer, mas não sendo necessariamente a forma mais justa de fato.

A vingança privada é considerada a etapa mais antiga nos parâmetros históricos da pena, caracterizada pela existência de atos primitivos muitos retrógrados. Não havia de fato, uma punição amplamente democrática, no qual muitas vezes era voltada as pessoas mais humildes e sem muitos recursos. (MONTEIRO, 2016, n.º 153)

E mesmo em tempos tão antigos já se entendia o conceito de pena, e que o desejo de vingança, e fazer justiça, fosse ela qual fosse, está presente no ser humano, desde o início dos tempos.

## **2.2 Vingança Divina**

Quando toda a crença dos povos se voltou para punições vindas de divindades, acreditando que toda punição vinha dos Deuses das mais variadas formas, principalmente, com efeitos naturais sobre onde moravam, de forma que passaram a acreditar que com a adoração aos deuses obteriam sucesso em suas plantações e colheitas, percebeu-se que não sabia ao certo o motivo de tal punição divina, por alguma conduta, mas sim, porque mereciam pelo julgamento dos deuses.

A vingança divina era exercida com redobrada crueldade, tendo em vista que o castigo tinha que estar à altura da grandeza do Deus ofendido, e seu propósito era purificar a alma do ofensor, para prepará-lo para seu destino eterno. De modo que, a vingança divina não passava de imposição penal religiosa e sacerdotal.

A legislação típica dessa fase era o Código de Manu, mas esses princípios foram adotados na Babilônia, no Egito (Cinco Livros), na China (Livro das Cinco Penas), na Pérsia (Avesta) e pelo povo de Israel.

No período de vingança divina, destacava-se o fato dos povos antigos acreditarem fervorosamente em deuses. Acreditando que muitos acontecimentos seriam justificados pela religião, como as famosas enchentes, chuvas e secas. Dessa forma, os deuses eram bajulados e constantemente adorados para que se pudesse obter abundância. (MONTEIRO, 2016, p. 153)

Nesta fase histórica das penas, a religião teve papel fundamental, pois toda forma de punição de justificava com ela, e que se os deuses puniam alguém, mesmo que de imediato não se soubesse o porquê, seria merecido, pois era a decisão dos deuses.

Surgia então neste período a figura do “Juiz”. O juiz, na sua essência, é uma figura criada, desde os primórdios da civilização, notadamente, no imaginário dos

povos, que entregavam as suas vidas e suas decisões a terceiros, a quem compreendiam possuírem, mais frequentemente por uma escolha divina, o poder de vislumbrar o melhor caminho ou solução.

Também se configurou nos conselhos dos mais antigos, onde se reuniam os anciãos nas suas respectivas comunidades, quando eram chamados a decidir sobre determinadas questões de interesse coletivo, na maioria dos casos. Se não do interesse coletivo, tratavam de um interesse individual que repercutiria como modelo para os demais da coletividade. Assim, gradativamente, foram se estabelecendo normas de conduta e de convivência que foram norteadando o direito de cada um e do grupo comunitário.

Onde era visto como “elo” com as divindades, o ser mais próximos de um Deus onde somente ele teria capacidade para julgar, com “auxílio” dos Deuses.

A partir da sistematização, mesmo que precária, dos normativos de convivência, através dos legisladores ou conselheiros, surgiu à necessidade de estruturar de forma organizada o papel do Juiz.

### **2.3 Idade Média**

Neste período da história o Direito Canônico, já com as referências a Jesus Cristo, possuía cada vez mais poder e suas decisões eram executadas em tribunais civis, exercendo grande influência na legislação penal, por introduzir no mundo as primeiras noções de privação de liberdade como forma de punição.

Não obstante, a privação de liberdade, não foi adotada somente a clérigos, mas também aos cidadãos em geral. Doravante, com a instauração do cárcere como penitência e meditação, originou-se a palavra “penitenciária”, considerada como a grande contribuição deste período da história para a teoria da pena. As práticas punitivas ainda possuíam cunho vil e atroz, contudo, com o advento das prisões criam-se novos princípios de administração ou aplicação em seus cerimoniais, acarretando, assim, mudanças nas penas e na forma de executá-las. (OLIVEIRA, 2016)

Foi quando a Igreja Católica, já temerosa, começa a punir todos os atos que de alguma forma divergisse, ou ameaçasse sua doutrina. Foi quando o Papa Inocêncio IV compeliu legitimidade a tortura, de forma em que neste momento, despertava na humanidade, um dos mais célebres movimentos de execução da

pena, no que se entendia por punição, denominado de “Santa Inquisição”, originam-se daí, os Tribunais do Santo Ofício.

A Santa Inquisição foi criada na Idade Média, durante o século XIII, sob os ditames da Igreja Católica Romana. Ela era composta por Tribunais que julgavam todos aqueles considerados uma ameaça ao Direito Canônico, aos dogmas e valores defendidos pela Igreja. Bastava mera denúncia anônima para que a pessoa se tornasse suspeita, fosse perseguida e condenada. As pessoas estavam sujeitas desde a prisão temporária ou perpétua até a pena de morte na fogueira, onde os condenados eram queimados vivos em plena praça pública. (JUSBRASIL, 2016)

Tendo em vista que a pena de morte e castigos corporais bárbaros, mesmo contrariando a doutrina cristã, era permitida desde que, admitidas pela igreja, e aplicadas pelo estado.

A igreja denunciava a existência do crime, e entregava para o Estado, para que fosse executado, fazia uso da conveniência, para usá-las como instrumento de controle e dominação.

Após a confissão, vinha a condenação e, em seguida, a execução da pena. Mas, antes disso, o condenado era obrigado a confessar sua culpa em uma igreja, pedindo perdão a Deus e aos Santos por ter-se entregado ao diabo. Nesse evento denominado ato-de-fé, a multidão comparecia para ouvir o relato de suas maldades e seu arrependimento. Em seguida era conduzido ao cadafalso, normalmente situado em praça pública, onde seria queimado pelo carrasco. Algumas vezes, e dependendo da gravidade do crime, o juiz concedia o estrangulamento antes que fosse acesa a fogueira; em outras, o condenado era queimado vivo. Durante a execução, a sentença era lida em público para que todos tomassem ciência dos malefícios por ele praticados. (JUSBRASIL, 2016)

Vigorava entre os homens a ideia de punição ao invés de vingança, deixou-se de se punir “mais”, para se punir “melhor” mediante a extensão de alguma infração cometida. Ver-se-á que durante a idade média não havia a preocupação com a dignidade da pessoa humana nem com a legalidade. A prisão, célebre conquista da época, só funcionava como ferramenta de punição e intimidação, mantendo-se isenta de qualquer noção de proporção ou humanização.

É desta época o surgimento dos “penitenciários”, local para onde eram levados os criminosos e que ficavam rezando/orando de forma obrigatória para se redimirem de seus crimes. Esta forma de manter as pessoas fechadas em seu direito de ir e vir, acabou se transformando de “penitenciários” para “penitenciárias”.



Quanto ao encarceramento como pena resultante de injunção pública legítima e legal, a grande maioria dos penólogos concorda que se trata de sanção relativamente recente, com menos de 200 anos de experiência. Alguns autores, todavia, alegam que o primeiro presídio público surgiu em 1596, na cidade holandesa de Amsterdã; contestando, outros asseveram que a 1.<sup>a</sup> prisão oficial foi instalada no século XVI, em 1596, quando Eduardo VI, rei da Inglaterra, ordenou que se transformasse o Palácio de Bridwell num presídio para os indigentes e vadios. Há os que asseguram que em Florença, no século XVI, foi fundada a primeira casa de reclusão e educação correcional para criminosos juvenis. (FERNANDES; FERNANDES, 2002, p. 652)

De qualquer modo, parece que as penas cruéis e autoritárias (pena de morte, escravidão nas galés, torturas impiedosas, castigos corporais etc.), somente no século XVIII é que começaram a ser mais vigorosamente execradas através dos enciclopedistas e de obras como *O espírito das leis* de Montesquieu e *O contrato social* de Rousseau.

## 2.4 Vingança Pública

A vingança pública é fundamental no conceito das penas, pois marca o momento em que o Estado assume a responsabilidade pela aplicação da Justiça. Onde o próprio Estado se encarregava de determinar as penas para os indivíduos diante de suas condutas.

A vingança pública associa um período socialmente mais sistematizado, aonde havia interferência do próprio Estado e com isso, a sua própria defesa. A pena pública é bastante conhecida devido as famosas decapitações que ocorreram em praça pública na Europa no século XVIII. (MONTEIRO, 2016, n.º 153)

Com o advento de uma sociedade um pouco mais organizada, principalmente no que dizia respeito a uma maior organização política, surge no seio das comunidades a ideia de líderes ou assembleias.

A pena, por conseguinte, perde seu caráter sacral, para passar a ser uma sanção facultada a partir da vontade de alguma autoridade pública como síntese da vontade geral da comunidade. Já não era mais o ofendido, nem mesmo os sacerdotes que aplicavam o castigo como forma de reparação a alguma infração cometida. Agora, o poder estava mantido nas mãos do soberano, que pregava sua autoridade, como escolha legítima da vontade de Deus.

As penas ainda eram de cunho vil e cruel, reproduzidas e aclamadas pela prática aos suplícios. Todavia, sugestionava uma maior segurança a criatura humana, desde que não eram mais aplicadas de forma velada, variante a vontade de terceiros, mas sim pelo estado. A aplicação da pena a partir daí, evoluiu de tal modo que ultrapassou a figura da vítima e do criminoso. Expandia-se a visão da pena como um espetáculo punitivo e eminentemente ostentoso, executado em público para satisfação própria da população, comumente atraída pelo espetáculo feito para aterrorizá-la. (JUSBRASIL, 2016)

O Estado já agia neste período social de acordo com seus interesses, onde apesar de ter havido grande progresso no que se refere a um sistema de penas, não era a maneira mais humana de punir, devido as mortes e a maneira como procediam. Eram adotadas penas como decapitar uma pessoa em praça pública como forma de punição, mostrando a crueldade e o poder deliberado e sem precedentes do Estado para agir de acordo com suas necessidades.

De forma em que se qualificavam as aplicações da pena de morte, de acordo em que apenas tirar a liberdade, não pagaria de forma justa pelo ato cometido, destacavam-se as mortes precedidas de tortura, a morte para sempre e a morte pelo fogo, historicamente conhecidas como as mais cruéis, baseando-se na ideia de que apenas com a dor, haveria a purificação da alma do infrator, e que somente desta forma haveria o perdão.

Não obstante, sanções penais referentes à aplicação da pena de morte eram bastantes comuns neste período da antiguidade, vistas também por diferentes modalidades: Havia a morte simplesmente precedida de torturas; a morte para sempre, em que o corpo do condenado ficava suspenso e, putrefazendo-se; a morte pelo fogo, até o corpo ser feito pó. Não bastava somente privar o condenado do usufruto ao direito a própria vida, as penas deveriam ser intensas e meticulosamente planejadas, aplicadas aos poucos, de modo a 'absolver' o criminoso pela máxima de seus delitos. A dor remetia a purificação da alma do infrator. (JUSBRASIL, 2016)

E toda essa forma cruel de punição vinha com total respaldo do Estado, onde se transmitia a ideia de maior segurança social, imposta pelo Estado por conta de suas formas severas de penalidades. A medida em que seus espetáculos punitivos geravam o respeito e ao mesmo tempo aterrorizava a população, mostravam todo seu livre poder para punir.

## 2.5 Idade Moderna e Período Humanitário

Ainda no século XVIII, marcado pelo movimento iluminista, salientava-se com base em obras de John Howard e Cesare Beccaria, que a pena atroz é injusta, odiosa e inútil.

O período humanitário se caracteriza como um dos mais importantes historicamente, no que diz respeito a penalização.

Foi o período onde um movimento intelectual buscou visualizar amplamente uma forma mais liberal, para esclarecer as ideias, onde seu principal objetivo era o de reformular a forma de pensar sobre antecedentes injustos através da razão.

De modo em que, a forma de punição não fosse baseada em violência sem precedentes, mas sim, usar a clareza da razão, para que se analisassem os fatos, usando da punição mais justa, porém não menos sistemática, e fazer com que daí em diante, mudasse o modo de se fazer justiça.

No período humanitário, transcendeu o Iluminismo e uma das suas características é o início da justiça penal. O Iluminismo foi considerado um movimento intelectual que retratava temáticas mais liberais para a sociedade, o famoso fato de iluminar e esclarecer ideias. Em relação a pena, através do uso da razão, o objetivo era justamente reformular os fatídicos acontecimentos injustos. (MONTEIRO, 2016, n.º 153)

Percebe-se que de forma progressiva, as penas evoluíram com o tempo, onde houve um momento em que até se acreditava em vingança divina, e com a evolução da sociedade e assim o surgimento de novos problemas sociais, as formas de penalização foram se adequando e sistematicamente tornaram-se menos cruéis e mais justos, de acordo com o entendimento em cada momento histórico.

Destaca-se que o Direito Penal ao longo da história da humanidade dividiu-se em alguns momentos. Um que marca o início das primeiras civilizações até o século XVIII denominada vingança, no qual a pena servia como castigo ao criminoso através do aspecto físico e moral. E posteriormente, com o advento da Revolução Francesa, ocorreu a fase conhecida pela humanização da pena que praticamente foi idealizada pelo italiano Cesare Beccaria. (MONTEIRO, 2016, n. 153)

Com o fim da idade média e com começo do século XIX, que surge a fase da humanização da pena ou fase humanística. Período caracterizado por um maior abrandamento no ato de se punir, pela aplicação de sanções penais mais suaves,

com mais respeito e humanidade, com menos sofrimento. Esse movimento tinha por raiz a palavra “humano”, o que significava que o homem era colocado no centro do universo, na condição de atenção de todas as preocupações políticas, econômica e sociais. Percebe-se que neste momento histórico a sociedade dá um salto significativo, no que diz respeito ao entendimento de punição, e passa a se aproximar do que temos hoje.

Foi em convergência a esse movimento, que se começou a ocorrer gradativamente à supressão dos espetáculos punitivos, isso porque se começou a assemelhar a ideia de vilão ao estado, fazendo com que o espetáculo adquirisse um cunho negativo. Nesse ínterim, a humanidade reconheceu através do direito penal, a falência da pena de morte como normativa estatal. A aplicação da pena capital (pena de morte) chegou a um plano tão alto, que em certo ponto estatuiu-se uma segunda hipótese de morte, também conhecida como “morte civil”. O criminoso perdia todos os seus direitos civis como cidadão, mas mantinha-se com sua vida preservada. Sustentava-se no Direito penal a retórica de que isto era em função do próprio condenado, desde que até então a prisão era apresentada somente como o local onde o réu esperava a execução da verdadeira pena aplicada (morte, açoite, mutilações etc.). (JUSBRASIL, 2016)

Com a evolução histórica, nota-se com clareza o progresso em relação a humanização das penas, com o intuito não só de ferir ou matar alguém por vingança, primitivamente, mas como forma de avaliar condutas, e punir com a razão de acordo com o fato concreto.

Nesta fase, consagra-se a primeira noção de proporcionalidade na aplicação penal, teoria que foi criada por Cesare Beccaria, em seu livro “Dos delitos e das penas” considerado “o verdadeiro ponto de partida do direito penal moderno e da própria criminologia”. (JUSBRASIL, 2016)

Passo importante, tendo em vista, que já havia se entendido que era necessária uma avaliação de condutas, para caracterizá-las como infrações, para punir com proporcionalidade.

Se fosse possível aplicar um cálculo matemático à obscura e infinita combinação de ações humanas, haveria uma escala correspondente de penas, da maior para a menor; mas, não sendo possível, basta ao legislador sábio indicar os pontos principais, sem perturbar a ordem, não decretando a delitos de primeiro grau penas de ultimo. (JUSBRASIL, 2016)

Atribuía ideia de prevenção à pena. Defendia que a prisão apesar de servir como sanção, deveria também ser humanitária, devendo agir como instrumento de

ressocialização do criminoso, deste modo, buscava-se manter um equilíbrio na hora de efetuar as punições, vinculando os pesos e contrapesos entre o crime e o criminoso. Ressocializando a efetuação do modo de punir, para afastar as práticas abusivas e realizar o que é necessário para deter um determinado crime, com uma sanção que lhe compete. Atendo-se principalmente ao grau do crime cometido e deixando um pouco de lado a capacidade do criminoso, dando-lhe alternativas que facilitarão o seu castigo.

Desse modo já no final do século XVIII, as preocupações sociais também diziam respeito à consagração do processo acusatório em substituição ao sistema inquisitório, ao estabelecimento de uma concepção essencialmente jurídica da justiça penal, à concessão de tratamento digno aos delinquentes e ao incremento do fim estatal da pena.

### 3 A PENA SEGUNDO AS ESCOLAS PENAIS

Como consequência desses raciocínios, foram reconhecidos e adotados modelos e sistemas penitenciários, propiciando, inclusive, o aparecimento das denominadas Escolas Penais, que são correntes do pensamento filosófico-jurídico em matéria penal, dedicadas ao estudo do crime, do criminoso, de sua responsabilidade e da pena. De fato, para defender propostas objetivas e definidas, destacaram-se algumas correntes, quais sejam: Escola Clássica, a Escola Antropológica e a Escola Crítica.

Para dar seguimento ao momento histórico retratado, a escola de maior relevância passa a ser a Clássica, com sua inspiração iluminista, onde se aplica a pena para satisfação da justiça.

Para a Escola Clássica, de inspiração iluminista, a pena é um castigo justo na medida em que o crime tenha sido cometido voluntária e conscientemente, não sendo, portanto, um remédio contra o delito: é uma punição merecida por causa do mal voluntário que foi conscientemente perpetrado. É aplicada para satisfação da justiça e não tem razão de resguardo social, mesmo porque a utilidade social é simples condição para que um ato antissocial seja punido. (FERNANDES, 2002, p. 653)

Vale, antes de tudo, que a pena seja justa e venha prevista em lei do Estado, a Escola Clássica consagra a pena como efeito da infração cometida, sua gravidade e natureza, pouco atentando para o próprio mal.

Para a Escola Clássica a pena é a única arma que é mais eficiente que todas as medidas profiláticas que se pode adotar para inibir o delito. São corolários da Escola Clássica: que o delito é consequência exclusiva da vontade do infrator; que o livre-arbítrio é o fundamento da responsabilidade moral do delinquente; que a responsabilidade moral é o assento da responsabilidade penal; que a severidade da pena deve variar conforme o grau da responsabilidade moral. (FERNANDES, 2002, p. 653)

Realçando que a pena se justifica pela necessidade social e não pelo reclamo da justiça, as teorias relativas buscam um fim utilitário para o apenamento. Portanto, aquele que praticou um mal, também deve sofrer um mal, mas a sanção não pode apenas ter caráter retributivo, mas também a função utilitária, na medida em que reeduca o delinquente e intimida os demais.

Já a Escola Antropológica situa a pena como meio de defesa social, não como mero castigo imposto ao criminoso. Defendem, os adeptos da Escola

Antropológica, que, não possuindo o livre-arbítrio, nenhum homem é moralmente responsável por seus atos, mas todos são socialmente responsáveis porque vivem em sociedade. E a sociedade nada tem a ver com a culpabilidade moral de seus ofensores: ela se defende em nome de sua própria preservação. (FERNANDES, 2002, p. 654)

Demonstra-se que na Escola Antropológica a responsabilidade legal é o que de fato tem relevância, justificando-se independentemente de qualquer responsabilidade moral, o que, nada importa no momento em que aplica a pena, a ideia de responsabilidade moral, remetendo a ideia da eficácia relativa da pena, a determinados indivíduos, de modo que, se levado em consideração seu valor moral, exerce influência como meio preventivo, para os indivíduos que oscilam entre o vício e a virtude, conhecidos como “criminosos ocasionais”, de maneira que a pena tem sim seu caráter moral sob tais indivíduos, podendo trazê-los ressocializados à sociedade.

Já a Escola Crítica, não diverge da Escola Antropológica, no que se refere ao direito repressivo, porém é diverso o foco da Escola Crítica em relação à natureza da reação social contra o delito.

Assim, na opinião dos críticos penais, a sociedade não se defende apenas pela punição pura e simples dos criminosos, mas igualmente, pelas consequências específicas que diferenciam a pena dos outros instrumentos de defesa social, ou seja, a coação psicológica que ela faz pairar sobre o mal e a consciência coletiva que desperta acerca do delito. (FERNANDES, 2002, p. 655)

Diferenciando da escola Antropológica, que não distingue a pena de outros meios de preservação social, a Escola Crítica dá a pena maior relevância, caracterizando-a como instrumento de dinâmica psicológica e pedagogia social contra o crime.

O que trazendo para a realidade hoje dos presídios, também tem presente este conceito, sobre o valor moral da pena, buscando seus efeitos psicológicos no infrator, para que assim, os tragam de volta à sociedade, com a conduta social desejada, principalmente, aqueles que seriam os “criminosos ocasionais”, tendo a chance ainda maior, dentro desses parâmetros de pena, refletir, se reeducar e voltar à sociedade.

#### 4 GARANTIAS CONSTITUCIONAIS

Elencamos algumas garantias constitucionais como mais relevantes para abordar assuntos mais diretamente ligados ao presente trabalho, desta forma não serão analisadas todas as garantias indicadas na Constituição Federal, devido às circunstâncias apresentadas.

Sendo fato que a superlotação fere diretamente a dignidade da pessoa, justamente pelas condições de vida dentro de uma cadeia, onde, mesmo sendo condenado, o preso tem seus direitos garantidos constitucionalmente o mínimo existencial ao ser humano para que tenha alimentação, higiene, educação, lazer, vestuário etc. Até como forma de reeducá-los para que voltem a sociedade de maneira diferente e mais conscientes.

Hoje existem muitos acusados, que ainda não são condenados, que ficam presos por medidas liminares, tendo suas prisões cautelares requeridas por devida instrução e ordem pública, o que também ocasiona diretamente na superlotação devido à falta de estrutura para a quantidade de presos, onde por vezes, o presídio até atende as necessidades em relação à estrutura para a capacidade de presos designada, mas a partir do momento que se colocam mais pessoas do que a quantidade permitida, todos tem seus direitos e integridade comprometidos.

A Constituição Federal de 1988 prevê direitos e garantias fundamentais que foram consagradas de forma inovadora. O mais importante é que eles sejam observados à risca. Situações dignas de menção envolvem os princípios da presunção de inocência, do devido processo legal e do direito ao silêncio, atualmente erigidos, expressamente, à categoria de princípios constitucionais, descritos no artigo 5.º, LVII, LIV e LXIII, em 1988.

O réu deve ser tratado como pessoa humana. A Const. Federal brasileira reconhece esse princípio em vários dispositivos (artigos. 1.º, III, 5.º, III, XLVI e XLVII). Deve ser observado antes do processo (art. 5.º, LXI, LXII, LXIII e LXIV), durante este (art. 5.º, LIII, LIV, LV, LVI e LVII) e na execução da pena (proibição de penas degradantes, cruéis, de trabalho forçado, de banimento e da sanção capital – art. 5.º, XLVII, XLVIII, XLIX e L). (JESUS, 2011, p. 53)

Onde se demonstra que deixar com que um preso viva em uma cadeia em situação de superlotação fere diretamente direitos básicos que a própria Constituição Federal garante a todos os presos.



É necessário também que se esclareça de forma objetiva o que é a dignidade humana dentro de uma cadeia, sendo guardadas as devidas proporções, quais sejam, não manter um preso em uma cela superlotada, a falta de higiene pessoal, vulnerabilidade à violência até mesmo pelo fato da alta tensão emocional dentro dessas celas superlotadas, aumentando o grau de irritabilidade dos presos, tornando a pena de muitos uma verdadeira crueldade e transformando presos em pessoas piores que eram.

Quanto à violação do artigo 1.º, III da Constituição Federal, considera-se o principal fundamento da constituição, o Princípio da Dignidade da Pessoa, o qual defende toda e qualquer violação a integridade física e moral. Portanto, tratando-se de presídios, observa-se uma total contradição com o que está descrito no artigo 1.º que tem como fundamento essencial o inciso “III - A dignidade da pessoa Humana”.

Aqueles que são condenados a cumprir pena de reclusão em regime fechado acima de 4 anos, são direcionados ao encarceramento que é formulado por uma série de regras sistematizadas e positivadas pela Lei de execução Penal Brasileira (LEI nº 7.210 de 11 de julho de 1984). A real situação vivida no sistema carcerário confronta diretamente com a lei descrita anteriormente, violando o Art. 88 da Lei a qual garante condições básicas de alojamento aos condenados incluindo a salubridade do ambiente e espaço mínimo de 6,00m<sup>2</sup> por cela. (CÂNDIDO, 2019)

Já quanto ao dever que o Estado deve ter, é a prestação de assistência ao preso e, a qual está descrito no caput do artigo 10, 11 e 12 da Lei de Execução Penal onde a assistência está elencada em material, jurídica, educacional, à saúde, social e religiosa, tendo como principal objetivo a prevenção de crimes internos e também a reintegração à sociedade.

A legislação ordinária segue os passos dados pelo texto constitucional. Confira-se: art. 38 do Código Penal: “O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral”; art. 3.º da Lei de Execução Penal: “Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela Lei”; art. 40 da mesma Lei: “Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios”. (NUCCI, 2013, p. 1021)

É importante ressaltar, ainda que o preso possua direitos garantidos constitucionalmente invioláveis, existe a questão quanto a correspondência, que é feita a censura com certa regularidade, para evitar que o condenado, inserido no

regime fechado, possa comandar ou interagir com a criminalidade fora da penitenciária.

Mesmo sendo garantidos pelo artigo 41 da Lei de Execução Penal em seu inciso XV, onde se estabelece o direito do preso, em ter contato com o mundo exterior através de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de comunicação, que não comprometam a moral e os bons costumes, demonstrando que, garantindo seus direitos de forma efetiva, a busca pela ressocialização, seja possível.

Aliás, atualmente temos constatado o uso indevido e quase incontrolável de telefones celulares por parte de presos em regime fechado ou semiaberto, havendo comunicação com o mundo além dos muros, e provocando uma série de situações graves e inconvenientes.

A prisão impõe a perda total da intimidade. A qualquer momento, em qualquer situação do dia ou da noite, o preso pode ser submetido a buscas e inspeções, que o perturbam material e moralmente, servindo para aumentar sua revolta. A censura também faz parte do esquema de vigilância total e asfixiante. A matéria põe em jogo uma garantia constitucional, concebida em termos amplos, no art. 153, §9.º, CF. (NUCCI, 2013, p. 1025)

Embora o penalista refira-se ao texto da Constituição de 1969, o dispositivo mencionado é, hoje, repetido no artigo 5.º, XII, da Constituição de 1988. E mesmo sendo direito previsto, entende-se que, não há possibilidade de se considerar absoluto qualquer direito ou garantia individual, sob pena de haver o perecimento de outro mais relevante.

O direito à segurança também é previsto como direito fundamental no art. 5.º da Constituição Federal, motivo pelo qual é altamente improvável que se consiga manter inviolabilidade de correspondência e, ao mesmo tempo, a segurança do presídio e da sociedade. Constitui decorrência natural da perda da liberdade a restrição à intimidade. Por isso, é plenamente justificável a violação de correspondência de presos. (NUCCI, 2013, p. 1025)

Onde, portanto, o preso se submete a perda total de sua intimidade, não caracterizando violação de direito, no que tange a correspondência.

No âmbito federal, preceitua o art. 100, §1.º, do Decreto 6.049/2007 que “é livre a correspondência, condicionada a sua expedição e receptação às normas de segurança e disciplina do estabelecimento penal federal”. Evidente se torna o controle estatal sobre o conteúdo das correspondências dos presos. (NUCCI, 2013, p. 1026)

A pena tem caráter de correção e não algo no sentido de vingar pelo ato cometido, exercendo uma função educativa, ressocializadora e ainda objetivando prevenir futuros crimes. Mas na prática, lamentavelmente, o Estado tem dado pouca atenção ao sistema carcerário, nas últimas décadas, deixando de lado a necessária humanização do cumprimento de pena, em especial as privativas de liberdade, que são caracterizadas pelo regime fechado, fazendo com que muitos presídios tenham se tornado lugares esquecidos pelo estado, bem distantes do respeito à integridade física e moral dos presos, direito constitucionalmente imposto.

A efetiva proteção aos direitos humanos é o ideal que se pretende alcançar, pois não basta declarar que o homem possui direitos; é necessário estabelecer mecanismos eficientes de proteção aos direitos reconhecidos. Assim, pode-se dizer que a fase das declarações de direitos e liberdades fundamentais do homem foi ultrapassada e, hoje, a humanidade preocupa-se com o estabelecimento de um sistema jurídico que assegure a concreta observância dos direitos humanos. (GALVÃO, 2009 “apud” FRAGOSO, p.123)

Tal critério humano deve estar presente na execução das penas privativas de liberdade, e não somente nos tratamento destinados a reabilitar o sentenciado.

Em verdade, esse sentimento de respeito pela pessoa do condenado cada vez mais cria raízes na essência científica do Direito Penal, transformando-se claramente numa das principais pilastras da Penologia moderna.

Paralelamente, também o postulado do acatamento dos direitos individuais dos apenados vem sendo arduamente defendido pelos penólogos. Abonando o reconhecimento desses direitos, demonstra-se que o condenado, que recolhido a prisão, cumpre a pena imposta, não só tem deveres a cumprir, mas, também, é titular de direitos que precisam ser reconhecidos e amparados pelo Estado efetivamente, na execução da pena.

## **5 FORMAS DE PENAS NO BRASIL**

Em regra, as sociedades modernas preveem as penas privativas de liberdade, as restritivas de direitos e aquelas de natureza pecuniária (multa, indenização, confiscos) no Brasil, seguidos de seus regimes de progressão, regressão, remição e detração.

De modo onde, entende-se que pena é sanção penal, imposta pelo Estado, em execução de uma sentença ao culpado pela prática de infração penal, consistente na restrição ou na privação de um bem jurídico, com finalidade de retribuir a injustiça causada à vítima e à sociedade bem como a readaptação social e prevenir novas transgressões pela intimidação dirigida à coletividade.

Todas as formas de penas existentes hoje no Brasil, são tipificadas e aplicadas pelo Código Penal (Decreto – Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940) e a LEP (Lei de Execução Penal, Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984) que trata de todas as especificidades com relação a execução penal no Brasil.

### **5.1 Pena Privativa de Liberdade**

Atualmente, os sistemas jurídicos-criminais recorrem a pena privativa de liberdade que agrupa as seguintes finalidades: punição retributiva do mal provocado pelo criminoso; prevenção para inibir novos delitos, por intermédio do aprisionamento do infrator e da intimidação de delinquentes em potencial; regeneração do preso, com sua reeducação e ressocialização.

As penas privativas de liberdade são previstas no artigo 33 do Código Penal e seguintes, sendo previstas em abstrato nos respectivos tipos penais e devendo ser aplicadas diretamente.

No Brasil, para cumprimento da pena privativa de liberdade, existem o regime fechado (de total segurança), e o regime semiaberto (colônia agrícola, colônia industrial etc.) e o regime aberto (prisão albergue). Ainda no Brasil, o condenado não reincidente, cuja pena for superior a 4 e não exceder a 8 anos, poderá iniciar o cumprimento da sanção no regime semiaberto. (FERNANDES, 2002, p. 658)

Pode-se afirmar que as penas privativas de liberdade deverão ser executadas de forma progressiva, como versa o próprio artigo 33 do Código Penal em seu parágrafo segundo.

Já foi posicionado que a função da pena moderna se baseia em três objetivos fundamentais: retribuição (castigo), intimidação (prevenção) e emenda (regeneração). Dessa maneira, além de seu caráter aflitivo, tem a pena, também, a finalidade de combater as causas individuais da criminalidade, de modo que o autor do crime se torne um membro útil da comunidade.

Visando o criminoso e retirando-o do meio social, a pena o impede de eventualmente delinquir outras vezes, a fim de buscar sua recuperação, o que não acontece de fato, de acordo com a função atual da pena, inserida no sistema carcerário brasileiro hoje, por conta da situação da alta população de presos, sobrevivendo em presídios que não comportam uma quantidade que por muitas vezes é o dobro de sua capacidade.

## 5.2 Pena Restritiva de Direitos

Trata-se de espécie de pena alternativa, auxiliando o poder judiciário, para que sejam aplicadas as penas, equivalentes de acordo com seu potencial ofensivo.

As penas alternativas são denominadas atualmente de Direito Penal Mínimo, pois buscam retribuir ao infrator uma pena proporcional ao delito cometido, com penas que sejam alternativas à prisão. Tratam-se, pois, de penas alternativas à prisão, que são concedidas para aqueles crimes considerados de menor potencial ofensivo. (PAULA, 2007)

São penas restritivas de direitos: a prestação pecuniária, a perda de bens e valores, a prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, a interdição temporária de direitos e a limitação de fim de semana, conforme preceitua o artigo 43 do Código Penal, quais sejam: I - Prestação Pecuniária; II - Perda de bens e valores; III - *vetado*; IV - Prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas; V - Interdição temporária de direitos.

Interdição temporária de direitos (art. 47 - CP): as penas de interdição temporária de direitos consistem em: I - proibição do exercício de cargo, função ou atividade pública, bem como de mandato eletivo; II - proibição do exercício de profissão, atividade ou ofício que dependam de habilitação especial, de licença ou autorização do poder público; III - suspensão de autorização ou de habilitação para dirigir veículo; IV - proibição de frequentar determinados lugares; V - proibição de inscrever-se em concurso, avaliação ou exames públicos. (VADE MECUM, 2019, p.441)

Têm caráter substitutivo, sendo aplicadas posteriormente às penas privativas de liberdade, desde que presentes os requisitos legais para tanto.

Tendo em vista que as penas restritivas de direitos de prestação de serviços e limitação do fim de semana podem ser alteradas durante o cumprimento pelo juiz da execução, sendo motivada, para adaptar às condições pessoais do condenado como dispõe o artigo 148 da LEP (Lei de Execução Penal).

Prestação pecuniária (art. 45, §1º - CP): conforme sua previsão legal consiste no pagamento em dinheiro de valor fixado pelo juiz à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social. O juiz também pode, mediante aceitação do beneficiário, substituir a prestação em dinheiro por prestação de natureza diversa como, por exemplo, entrega de cestas básicas.

Perda de bens e valores (art. 45, §3º - CP): consiste no confisco de bens e valores (títulos, ações) pertencentes ao condenado, revertido ao Fundo Penitenciário Nacional, na quantia referente ao montante do prejuízo causado ou do provento (vantagem financeira) obtido pelo agente ou por terceiro em consequência do crime praticado, prevalecendo a de maior valor.

As outras penalidades inéditas, surgidas com o advento da Lei 9.714/98, com a prestação pecuniária e a perda de bens e valores, constantes do art. 45, §§ 1.º a 3.º, do Código Penal, não possuem previsão legal para o procedimento de execução. O legislador modificou o Código Penal, mas nada acresceu a Lei de Execução Penal. (NUCCI, 2013, p. 1071)

Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (art. 46 - CP): consiste na atribuição de tarefas gratuitas ao condenado junto a entidades sociais, hospitais, orfanatos, escolas e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais (conforme o §2º deste artigo). Para haver a concessão da substituição da pena é necessário que o réu tenha sido condenado a cumprir pena privativa de liberdade superior a 6 meses e, ainda, que as tarefas não prejudiquem sua jornada normal de trabalho. As tarefas deverão ser estabelecidas de acordo com a aptidão do condenado e cumpridas em razão de 1 hora por dia.

A prestação de serviços gratuitos à comunidade depende da colaboração de entidades assistenciais particulares ou da atuação de órgãos estatais, com fins assistenciais, sem prejudicar o trabalho normal do sentenciado. Ele deve prestar uma hora-tarefa por dia de condenação, vale dizer, sete horas semanais, aos sábados, domingos e feriados, ou se preferir e puder em dias úteis. (NUCCI, 2013, p. 1069)

A entidade beneficiada pela prestação dos serviços deve encaminhar mensalmente ao juiz da execução um relatório das atividades realizadas pelo

condenado, como também, devem comunicar, a qualquer tempo suas falhas e faltas, tendo a previsão em lei no artigo 150 da LEP.

A limitação de fim de semana deve ser cumprida na casa de albergado ou outro estabelecimento adequado, em horário fixado pelo juiz, levando-se em consideração pelo menos cinco horas no sábado e cinco no domingo (art.48, CP). Durante esse período, palestras e cursos, ou atividades educativas, podem ser ministrados (art. 152, *caput*, LEP). (NUCCI, 2013.p. 1069)

De modo que, entendo, que deve haver qualquer atividade educativa, onde, do contrário, não será cumprimento de pena, mas sim, momentos oficiais de folga, patrocinados pelo Estado. O estabelecimento deverá comunicar mensalmente o desempenho do condenado ao juiz da execução com base no artigo 153 da Lei de execução Penal, devendo ressaltar ainda que, em casos de violência doméstica, o procedimento de conduta vem disposto no artigo 152, parágrafo único desta mesma lei.

De modo que passam à ser meios alternativos de cumprimentos de penas, de acordo com o tipo de crime cometido, para que justamente, permaneçam em regime fechado, aqueles com maior índice de periculosidade, demonstrando perigo à sociedade, buscando de forma direta descongestionar o sistema prisional do país.

### **5.3 Multa**

Em caráter pecuniário, a multa é estabelecida em casos específicos, podendo ser sanção principal, alternativa ou cumulativa, que acontece quando há prisão de fato cumulada com pagamento de multa, podendo ser também aplicada como substituição à pena. Sendo a pena de multa o pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias multas.

O procedimento para sua execução está disciplinado nos artigos 164 a 170 da Lei de Execução Penal.

O que configura avanço em relação ao cumprimento de sentença, para que determinadas penalizações possam ser efetivadas com pagamento de multa, não havendo a necessidade em alguns casos de prender alguém, porém, existe a sanção penal que é constituída por multa e prisão, chamada de sanção cumulativa, a previsão dessas modalidades está nos artigos 49 e seguintes do CP.

## 6 LEI DE EXECUÇÃO PENAL

Trata-se da fase do processo penal, que é regida pela Lei nº 7.210/84, em que faz valer o comando contido na sentença condenatória penal, impondo-se, efetivamente, a pena privativa de liberdade, a pena restritiva de direitos ou a pecuniária.

É, primordialmente, um processo de natureza jurisdicional, cuja finalidade é tornar efetiva a pretensão punitiva do Estado, envolvendo, ainda, atividade administrativa. A atividade administrativa ocorre porque o judiciário é o órgão encarregado de proferir os comandos pertinentes à execução da pena, embora o efetivo cumprimento se dê em estabelecimentos administrados, custeados e sob a responsabilidade do Executivo.

Para se estabelecer o processo de execução penal, há que se falar, necessariamente da individualização da pena, onde se verificam aspectos específicos, que são três a se considerar: individualização legislativa, judicial e executória.

Individualização legislativa: o primeiro responsável pela individualização da pena é o legislador, afinal, ao criar um tipo penal incriminador inédito, deve se estabelecer a espécie de pena (ex.: 1 a 4 anos; 2 a 8 anos; 12 a 30 anos), entre outros aspectos. (NUCCI, 2013, p. 1019)

Na individualização judicial, caberá ao juiz, fixar pena, valor cabível, e também determinar o regime de cumprimento.

Individualização judicial: na sentença condenatória, deve o magistrado fixar a pena concreta, escolhendo o valor cabível, entre o mínimo e o máximo, abstratamente previstos pelo legislador, além de optar pelo regime de cumprimento da pena e pelos eventuais benefícios (penas alternativas, suspensão condicional da pena, etc.) (NUCCI, 2013, p. 1019)

E, na última etapa deste processo na individualização executória, é o que acontece no curso da execução penal, podendo, ou não, beneficiar o preso.

Individualização executória: a terceira etapa da individualização da pena se desenvolve no estágio da execução penal. A sentença condenatória não é estática, mas dinâmica. Um título executivo judicial, na órbita penal, é mutável. Um réu condenado ao cumprimento de pena de reclusão de dezoito anos, no regime fechado (basta ter péssimo comportamento carcerário, recorrer-se a trabalhar etc.) ou cumpri-la em menor tempo, valendo-se de benefícios específicos (remição, comutação, progressão de regime, livramento condicional etc.) (NUCCI, 2013, p. 1019)



De acordo com o disposto no artigo 41 da Lei de execução Penal o preso tem direito à alimentação suficiente e vestuário em seu inciso I, e por seu inciso VII, garante assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa, seguidos de outras garantias dispostas nos incisos seguintes e seu parágrafo único. De modo que resguardadas todas essas garantias, essa, não é a realidade vivida nos presídios brasileiros hoje, pois é fato, que o Estado, não tem possibilidade de reestruturar o sistema carcerário, por entender que existem necessidades maiores, como a saúde da sociedade, educação e segurança.

Mas, entende-se também, que há urgência na melhoria das penitenciárias que estão superlotadas, onde, uma vez que essas pessoas se sentem abandonas pelo Estado, dentro de um sistema prejudicado pela falta de verbas, acabam que indireta ou diretamente, recaindo na sociedade quando são soltos.

## **6.1 Sistemas Penitenciários**

Existem três sistemas penitenciários clássicos, o de Filadélfia, o de Auburn e o Inglês ou Progressivo.

De acordo com o sistema de Filadélfia, o sentenciado cumpre a pena na cela, sem sair, salvo em casos esporádicos. No sistema de Auburn, durante o dia o sentenciado trabalha em silêncio junto com os outros, havendo isolamento durante a noite. No sistema progressivo (ou inglês), há um período inicial de isolamento. Após, o sentenciado passa a trabalhar junto com os outros reclusos. Na última fase, é posto em liberdade condicional. (JESUS, 2011, p. 565)

O sistema progressivo pretende incentivar a colaboração do condenado, estimulando sua boa conduta com a possibilidade de obter benefícios do regime menos rigoroso. Pretende-se que o desejo do condenado em obter recompensas mediante seu bom comportamento seja instrumento eficaz para sua reforma moral, bem como sua reintegração social.

O sistema progressivo brasileiro foi constituído com regras próprias e não se confunde com outras sistematizações que estabelecem progressividade na concessão de benefícios.

O que nos remete ao ordenamento de regimes que existem no Brasil, aberto, semiaberto e fechado. No caso de iniciar o condenado o cumprimento da pena em regime fechado, há os seguintes estágios:

Trabalho em comum no período diurno e isolamento noturno (artigo 34, §§ 1.º a 3.º do Código Penal).

Transferência para os regimes semiaberto e aberto, sucessivamente (artigos 33, § 2.º, e 40 do Código Penal).

Em atenção a uma forma progressiva de execução, de acordo com o mérito do condenado, o início do cumprimento da pena se dará da seguinte forma, nos termos do art. 33, § 2.º, do CP: 1.º o condenado a pena superior a oito anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado (al. a); 2.º o não reincidente, cuja pena seja superior a quatro anos e não exceda a oito, poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semiaberto (al. b); 3.º o não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a quatro anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto. (JESUS, 2011, p. 568)

No livramento Condicional (artigo 83 do Código Penal), aplicam-se as mesmas regras ao regime semiaberto, excetuado o isolamento noturno (artigo 35 do Código Penal).

A diferença dos regimes penitenciários é a imposição de ordem constitucional, já que a individualização da pena é princípio que também repercute efeitos na fase de execução.

## **6.2 Regimes Prisionais**

Os regimes que constituem o sistema carcerário do Brasil são os regimes: aberto, semiaberto e fechado, descritos nos artigos 32 e seguintes do CP, que também de alguma forma buscam o “destravamento” do sistema carcerário, pois disponibiliza alternativas no cumprimento de sentenças, já com os regimes aberto e semiaberto, com progressão de pena, remição e detração.

Os regimes prisionais são categorias jurídicas que definem o modelo de tratamento punitivo a ser aplicado ao condenado. O regime e o tratamento, se relacionam de modo que, nos regimes fechados, semiaberto e aberto, o tratamento que deve ser dado ao condenado, deva ser respectivamente em ambiente fechado, semiaberto e aberto, os regimes distinguem-se de acordo com a modalidade de tratamento criminológico a ser utilizada.

Cada regime de cumprimento de pena possui regras próprias, de modo que estabelecem níveis de severidade na execução penal, de forma que, todas as

distinções de tratamento, são descritas formalmente pela lei, quando definem estabelecimentos penais adequados para cada regime.

O art. 5º, XLVIII, da CF/88 estabelece que “a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado”. A estruturação dos diversos regimes prisionais tem em mira a preparação gradual do apenado para a vida em liberdade. (GALVÃO, 2009, p.474)

De acordo com o artigo 33 da Lei nº 7.209/1984, a pena de reclusão tem de ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto. A pena de detenção pode ser cumprida no regime semiaberto ou aberto. Segundo a mesma lei, que modificou o Código Penal, o regime fechado é a pena que se cumpre em “estabelecimento de segurança máxima ou média”.

Conforme o § 2.º do artigo 33 do Código Penal, o tratamento penitenciário deve ter início com seu regime de cumprimento mais rigoroso, preparando o condenado para o retorno à sociedade. A transferência para regime menos gravoso pressupõe que o condenado tenha cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior, e desde que seu comportamento indique a progressão (artigo 112 da Lei de Execução Penal).

O sistema progressivo não implica iniciar o cumprimento da pena sempre no regime penitenciário mais rigoroso, que é o fechado. Significa que a execução da pena deve abrandar-se, conforme o comportamento do condenado. Assim, se o condenado for inicialmente submetido ao regime semiaberto, espera-se que ocorra a progressão para o regime aberto. (GALVÃO, 2009, p.474)

A concessão de benefícios está diretamente ligada à colaboração do condenado, portanto existe também a possibilidade de que a execução da pena fique sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos. De acordo com artigo 118, I e II, da LEP, a regressão deve ocorrer, pela prática de fato denominado como doloso ou falta grave, e também por condenação por crime anterior.

A regressão do regime é consequência administrativa da prática da falta, sendo sanção disciplinar.

Esclarecedor é o art. 52 da LEP, ao dispor que a prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e sujeita o preso, ou condenado, a sanção disciplinar, sem prejuízo da sanção penal. Com efeito, a regressão de regime é sanção disciplinar que não se confunde com a consideração da

culpa jurídico-penal pela prática do fato, em tese, criminoso. A pena que o condenado está cumprindo foi iniciada pelo trânsito em julgado da decisão penal condenatória e a regressão do regime não significa puni-lo pela prática do novo fato. Como deixa claro o art. 52, a sanção disciplinar não prejudica a sanção penal. (GALVÃO, 2009, p. 475)

Entretanto, cabe observar que, mesmo para a aplicação de sanções disciplinares deve o magistrado conceder direito amplo de defesa ao condenado. A regra do artigo 5.º, LV, da Constituição garante ao condenado contraditar e defender-se da imputação de falta grave.

De modo que, a regressão de regime exige sempre a instauração de procedimento próprio ao desenvolvimento do incidente de execução, no qual se ofereça ao condenado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

### **6.2.1 Regime fechado**

O regime fechado constitui a fase mais gravosa da execução penal, de acordo com o artigo 87 da Lei de Execução Penal, podendo ressaltar uma previsão feita em seu parágrafo único, onde autoriza a União, os Estados e o Distrito Federal, a construir penitenciárias, que se destinem apenas aos presos provisórios e condenados, que cumprem suas penas em regime fechado, sujeitos ao regime disciplinar diferenciado.

Art. 87. A penitenciária destina-se ao condenado à pena de reclusão, em regime fechado. Parágrafo único. A União Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios poderão construir Penitenciárias destinadas, exclusivamente, aos presos provisórios e condenados que estejam em regime fechado, sujeitos ao regime disciplinar diferenciado, nos termos do art. 52 desta Lei. (VADE MECUM, 2019, p. 1426)

No regime fechado, de acordo com o disposto no artigo 34 do CP, o condenado poderá trabalhar no período diurno, nas dependências do estabelecimento ou fora dele, quando em obra ou serviço público, devendo ser recolhido ao cárcere no período noturno.

O trabalho externo, a ser autorizado pela direção do estabelecimento prisional, dependerá de aptidão, disciplina e responsabilidade do condenado, demonstrando em suas ações, que entende a consequências de seus atos, e busca de fato, mudança de vida, para se reintegrar à sociedade, bem como cumprimento mínimo de um sexto da pena (artigo 37 da LEP).

Vale observar que o trabalho não pode ser obrigatório, como dispõe o § 1.º do art. 34 do CP, já que a Constituição da República expressamente proíbe o trabalho forçado, art. 5.º, XLVII. Mesmo sabendo que o trabalho é um dos fatores principais a imposição do tratamento reeducativo. (GALVAO, 2009, p. 477)

O presídio é um local para presos temporários que respondem processos. Quando a sentença de condenação é determinada, eles são transferidos para uma penitenciária. Em outras palavras, no presídio estão detidos aqueles que esperam por julgamento, enquanto na penitenciária são detidos os condenados ao regime fechado.

O cumprimento da pena em regime fechado realiza-se em penitenciária, lugar onde o condenado deve cumprir a “penitência” imposta pelo Estado, que não se confunde com presídio ou a cadeia pública, que são estabelecimentos destinados a abrigo dos presos provisórios e condenados por contravenções. A penitenciária é o estabelecimento prisional de segurança máxima ou média, destinados a execução penal dos condenados à pena de reclusão e de detenção (só no caso de regressão), em regime fechado. (GALVAO, 2009, p. 476)

Esta diferenciação é importante para que não se confunda presídios com penitenciárias. Portanto a principal abordagem é referente as penitenciárias superlotadas, onde os presos não estão provisoriamente, mas sim, por sentença determinada, e onde vão passar um longo período, e quando são superlotadas, tudo se dificulta, a divisão de espaços nas celas, pertences para higiene, a comida, e variações de humor que levam a violência.

Justamente por ser o regime fechado o mais rigoroso, gera mais estresse nos presos, e o ambiente superlotado, os incita à violência, por conta da falta de estrutura mínima para os que alí estão, sofrem abusos constantemente, refletindo esses traumas e violações, na sociedade quando saem da prisão, tornando a pena ineficaz em seu objetivo, fazendo que todo o dinheiro investido em sua reclusão não surta os efeitos esperados, fazendo com que, o tempo de reclusão na penitenciária sirva mais como escola do crime, do que, uma sanção penal, que busca reintegração.

### **6.2.2 Regime Disciplinar Diferenciado**

Importante ressaltar também o RDD (Regime Disciplinar Diferenciado) no tocante ao regime fechado, Lei nº 10.792/03, que alterou a Lei de Execução Penal em seu artigo 52, determinando a aplicação do RDD, caso haja práticas, por parte

do detento, de fatos previstos como sendo, crime doloso e que ocasione a subversão, da ordem ou disciplina interna.

Motivada pela organização de facções, que atuam nos presídios, principalmente nos estados de São Paulo e Rio de Janeiro, a lei foi criada sob o princípio motivacional, de buscar dificultar as ações supostamente, organizadas e lideradas por internos dos presídios, sendo, Comando vermelho (CV) no Rio de Janeiro e Primeiro Comando da Capital (PCC) São Paulo.

No estado de São Paulo existe uma unidade de RDD, situada em Presidente Bernardes (Penitenciária, 2019) “Capacidade: 145 – População: 62”.

Não se encontra superlotada, de modo que atitudes não convencionais que são cometidas pelos presos, para que sejam destinados a estes locais, não são tão comuns, e por terem tempo determinado para permanecerem sob este regime.

A Lei prevê a aplicação do RDD para o reeducando que estiver cumprindo pena por condenação ou estiver temporariamente em reclusão. No RDD o preso é mantido em cela individual 22 horas por dia, podendo ser visitado por até duas pessoas em uma semana, tomando um banho de sol por dia de duas horas no máximo. Não é permitido ao preso receber jornais ou ver televisão, enfim qualquer contato com o mundo externo. O preso poderá ficar sob este regime por 360 dias, renováveis por mais dias, mas não poderá exceder 1/6 da pena a ser cumprida, tendo que retornar ao regime prisional tradicional. (SÃO PAULO, 2019)

A Lei passou a vigorar em 2 de janeiro de 2003, aprimorando normas relativas ao interrogatório, prevê também, a possibilidade de isolamento preventivo do preso, 10 dias antes da autorização judicial para que o preso seja submetido ao regime, podendo aplicar este regime a presos definitivos ou provisórios.

Condenados no regime fechado: 325.917; b) condenados no regime semiaberto: 115.986; c) condenados no regime aberto: 9.209; d) presos provisórios: 240.189; e) prisão domiciliar: 6.054. Total: 697.355 pessoas ligadas ao sistema penal. (NUCCI, 2019)

Percebe-se que o número de condenados a cumprir pena, tem números mais expressivos, em relação, aos que cumprem em outros regimes, evidenciado, a necessidade de readaptação dos presídios, diante da quantidade de presos que existe no país hoje. De modo que, penitenciárias superlotadas, oferecem muito mais risco as pessoas que trabalham lá, como agentes penitenciários.

### 6.2.3 Regime Semiaberto

O número de condenados ao regime semiaberto, também é bastante alto, em termos de severidade, a fase intermediária da execução Penal. Nos termos do §1º do artigo 35 do Código Penal, o cumprimento da pena deve realizar-se em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar.

Iniciar a pena no regime semiaberto significa que o delito cometido foi de gravidade mediana e que o tratamento prisional deve ser menos rigoroso. Progredir do regime fechado significa que o condenado demonstrou que o tratamento aplicado no regime anterior foi satisfatório, e o mérito de sua conduta indica a oportunidade de proporcionar-lhe gradativa liberdade, o que demonstra verdadeiro voto de confiança do estado, afim de que o condenado perceba que um bom comportamento sempre irá leva-lo a melhores condições.

A expectativa social em relação à execução da pena é que o condenado seja progressivamente preparado para retornar à sociedade. A progressão de cumprimento da pena privativa de liberdade orienta sua execução no sentido de promover gradual ressocialização do condenado, permitindo sua transferência do regime prisional inicialmente imposto para o regime imediatamente mais brando.

Sendo possível também, que se caso o condenado não esteja correspondendo às expectativas da execução da pena pode ocorrer a regressão do regime, de acordo com o artigo 118 da LEP, a execução da pena privativa de liberdade, fica sujeita à forma regressiva, com a transferência para o regime mais rigoroso.

A progressão de regime é deferida pelo juiz da execução e depende da satisfação de dois requisitos. O primeiro é de natureza objetiva e diz respeito ao tempo mínimo de cumprimento de pena. A norma geral que orienta a progressão de regime (art. 112 da LEP) determina que o tempo mínimo de cumprimento da pena é de 1/6 (um sexto) no regime anterior. Esse critério deve ser utilizado sempre em relação ao tempo de pena imposto na condenação ou pelo somatório das penas impostas (art. 111 da LEP), não importando se é caso de primeira ou segunda progressão. (GALVAO, 2009, p.489)

Os benefícios não se confundem, sendo que o artigo 112 da LEP exige o cumprimento de um sexto da pena (imposta) e não um sexto do tempo máximo de cumprimento de pena.

O segundo requisito para a progressão de regime é de natureza subjetiva e diz respeito ao bom comportamento carcerário do condenado. Segundo os termos do art. 112 da LEP, a comprovação sobre o comportamento do condenado será feita por informação do diretor do estabelecimento. (GALVAO, 2009, p. 489)

Neste regime ocorre a valorização do trabalho como atividade capaz de reintegrar o condenado ao ambiente social. O condenado pode ficar alojado em compartimento coletivo, em instalações existentes no mesmo estabelecimento que lhe proporcionar o trabalho.

De acordo com levantamento do *site* G1 menos de 1/5 dos presos trabalha no Brasil e 1 em cada 8 estudam.

Menos de um em cada cinco presos (18,9%) trabalham hoje no país. O percentual de presos que estudam é ainda menor: 12,6%. É o que mostra um levantamento do **G1** dentro do Monitor da Violência, uma parceria com o Núcleo de Estudos da Violência (NEV) da USP e com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública. (VELASCO, 2019)

É um número baixo, tendo em vista que o ideal seria que o maior número possível de presos, pudessem trabalhar e estudar, ressaltando que ambos são uma opção oferecida a eles, portanto sendo de sua vontade trabalhar e estudar ou não.

Na colônia agrícola, o condenado deverá se preparar para o retorno à sociedade com desenvolvimento de atividades ligadas à agricultura. Por certo, se houver a possibilidade do desenvolvimento de atividades ligadas à pecuária, o processo de ressocialização do condenado operar-se-á da mesma forma. No estabelecimento industrial, o condenado deverá receber estímulo ao desenvolvimento de atividades produtivas que se relacionem com a fabricação de produtos de valor econômico. (GALVAO, 2009, p. 477)

Tendo em vista que, participar da produção de mercadorias é uma oportunidade para que o condenado vislumbre futuras chances de intervenção na dinâmica produtiva da sociedade. Dessa forma, alcançando o objetivo real da pena, em seu caráter ressocializador e reintegrando estas pessoas na sociedade, inclusive desempenhando funções.

Na lógica abstrata do discurso oficial, se o condenado apresenta um comportamento adequado aos padrões da prisão deve ser considerado readaptado à vida na sociedade livre. A Contradição é evidente. A adaptação do condenado à prisão não garante sua adaptação à vida livre, pois não foi preparado para esta realidade. (GALVAO, 2009, p. 490)



O Estado possui de fato, mecanismo que buscam a ressocialização, como vem sendo apresentado, com suas modalidades de progressão de regime no cumprimento de sentença, oferece a oportunidade de trabalho e estudo, porém é importante destacar, que a realidade vivida dentro de uma prisão, não é a mesma da sociedade, ainda mais em prisões superlotadas, o que em vez de ajudar efetivamente na ressocialização, pode causar efeito reverso.

O Estado tem o dever de preservar a integridade, física e psíquica, do condenado durante todo o tempo em que perdurar a intervenção punitiva. Por isso, o exame sobre as condições concretas do condenado para obter a progressão do regime deve levar em consideração as características de sua individualidade e a necessidade de reaproximá-lo com o meio livre. (GALVAO, 2009, p. 490)

A ideia de reeducação do condenado no ambiente de trabalho deverá orientar a interpretação do que seja estabelecimento similar, de modo que a expressão é utilizada de forma genérica que possa designar qualquer ambiente de trabalho no qual o condenado possa exercer atividade socialmente construtiva.

Como já disposto que a Constituição Federal proíbe expressamente o trabalho forçado, em seu artigo 5.º XLVII, não será possível obrigar o condenado a trabalhar, para iniciar o cumprimento da pena em regime semiaberto, já que o condenado sempre poderá optar por não trabalhar e cumprir o restante de sua pena em regime fechado.

A possibilidade do trabalho externo desobriga o Estado de oferecer o ambiente de trabalho que favoreça o processo de ressocialização do condenado. Na perspectiva do trabalho externo, poderá o condenado ser autorizado a trabalhar em qualquer ramo de atividade lícita. Não há restrições que impeçam o trabalho individual do condenado, seja em indústria, seja em comércio próprio. (GALVAO, 2009, p. 478)

Desta maneira, percebe-se a maneira com que o estado o deixa livre, para exercer o trabalho, e que desta maneira, possa o trabalho influenciar diretamente na reintegração do condenado.

Também no regime semiaberto, a frequência aos cursos constitui saudável alternativa ao trabalho, aos condenados que são analfabetos, onde o efeito da norma deve ser aplicado em toda sua amplitude.

Dessa forma, o condenado analfabeto deve poder frequentar curso de alfabetização, assim como os que buscam os conhecimentos oferecidos pelos níveis inferiores do sistema de educação. (GALVAO, 2009, p. 478)

Podendo assim, a alfabetização, ser instrumento ressocializador, integrando o cumprimento de pena, sendo a educação um direito fundamental da pessoa, o condenado deve ser autorizado a frequentar qualquer curso do sistema regular de ensino, bem como os profissionalizantes.

#### **6.2.4 Regime Aberto**

O regime aberto constitui a fase mais branda da execução penal. A característica fundamental desse regime é a concessão de maior liberdade ao condenado, que se baseia na autodisciplina e no senso de responsabilidade que se espera dele.

Neste regime, deverá o condenado, fora do estabelecimento prisional e sem vigilância, trabalhar, frequentar cursos ou exercer qualquer outra atividade lícita previamente autorizada, recolhendo-se no período noturno e nos dias de folga.

A análise dos artigos 33 do Código Penal e 117 da Lei de execução Penal levam a concluir que o regime aberto permite três formas de cumprimento de pena: o recolhimento em casa de albergado, o recolhimento em estabelecimento adequado e o recolhimento domiciliar.

A casa de albergado, de acordo com os artigos 94 e 95 da LEP, é o prédio situado no centro urbano que se caracteriza pela ausência de obstáculos físicos contra a fuga, e que contém, além dos aposentos para acomodar os presos, instalações adequadas para os serviços de fiscalização e orientação, como cursos e palestras para os condenados.

A saída e entrada do condenado na casa do albergado faz-se livremente. Esse estabelecimento não pode abrigar condenados submetidos aos regimes mais gravosos, devendo guardar separação física dos estabelecimentos adequados para o cumprimento dos regimes fechado e semiaberto. (GALVAO, 2009, p. 479)

Na casa do albergado, o condenado deve ser acompanhado em sua experiência em contato com a sociedade, para que no futuro, possa reintegrar-se efetivamente, de forma que a pena tenha sido aplicada e correspondida, tendo caráter ressocializador.

A inexistência de casas de albergado na grande maioria das comarcas, no entanto, fere de morte o projeto social de recuperação do condenado.

Ficando recolhido em cadeias públicas ou penitenciárias, o condenado submetido ao regime aberto recebe toda a influência negativa advinda do convívio com os condenados submetidos a regimes mais rigorosos. Tal situação, manifestamente ilegal, não pode ser aceita por representar agravamento não autorizado da pena imposta na condenação. (GALVAO, 2009, p. 479)

Assim, percebe-se a importância dos estabelecimentos prisionais, já abordados durante todo o trabalho, pois influenciam diretamente na recuperação ou não destes condenados. O modo como vivem nestes estabelecimentos, é um indicativo muito forte se conseguirão ou não, reformular a forma de viver e seu caráter, para viver em sociedade.

Na previsão legal, que o condenado seja submetido ao regime aberto seja recolhido em estabelecimentos adequados, o artigo 33 do Código Penal, oferece então alternativa à precariedade material que impede a existência de casas de albergado. Ainda que não caracterize o que seja “estabelecimento adequado” fica claro que a administração do sistema prisional pode disponibilizar outros estabelecimentos para o cumprimento do regime aberto.

Por “estabelecimento adequado”, deve-se entender todo estabelecimento que ofereça as mesmas possibilidades de fiscalização e orientação do condenado em ambiente sem as características repressivas da prisão. (GALVAO, 2009, p. 480)

Como o regime se caracteriza pela inexistência de obstáculos físicos à fuga, é possível que o condenado seja recolhido no próprio ambiente de trabalho, na repartição pública que lhe presta orientações próprias ao regime prisional.

O condenado submetido ao regime aberto também pode cumprir sua pena em prisão domiciliar, de acordo com artigo 117 da LEP, onde o juiz poderá admitir que o recolhimento seja em residência particular quando se tratar dos casos previstos em lei, quais sejam:

Art. 117. Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de: I - condenado maior de 70 (setenta) anos; II - condenado acometido de doença grave; III - condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental; IV - condenada gestante. (VADE MECUM, 2019, p. 1428)

Nesses casos, em atenção à maior fragilidade do condenado ou à situação de necessidade que lhe exige maiores cuidados, o legislador possibilitou o cumprimento da pena na própria residência do condenado, evidenciando que, essa

possibilidade é perfeitamente compatível com a ideia de autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado. Ainda que, as atividades de fiscalização e orientação ficam prejudicadas.

“Na prática do recolhimento domiciliar, constata-se a ausência da intervenção orientadora/punitiva do estado, o que significa abandonar o condenado à sua própria sorte.” (GALVAO, 2009, p. 480)

E quando não houver, na região, casa de albergado ou outro estabelecimento adequado, deve-se admitir o recolhimento residencial, mesmo não atendidas as condições do artigo 117 da LEP.

Se o Estado não cumpre a obrigação de dotar cada região de, pelo menos, uma casa de albergado (art. 95 da LEP), não resta à Justiça outra solução, embora provisória, senão autorizar excepcionalmente o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular, mesmo fora das hipóteses restritas do art. 117 da LEP. (GALVAO, 2009, p. 481)

Pois é evidente que o recolhimento, durante o período noturno e nos dias de folga, à cadeia pública, que nos termos da lei, se destina apenas ao recolhimento de presos provisórios previsto no artigo 102 da LEP, é incompatível com o espírito desse regime, o qual, segundo expressa declaração do CP, baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado em seu artigo 36.

Atualmente, muitos condenados ao regime aberto recolhem-se às cadeias públicas no período noturno e nos dias de folga. A situação é manifestamente violadora da lei, ao impor agravamento desautorizado da situação jurídica do condenado. (GALVAO, 2009, p. 481)

Na situação atual, alguns condenados cumprem pena em casa de albergado, outros em estabelecimentos inadequados e outros em recolhimento residencial.

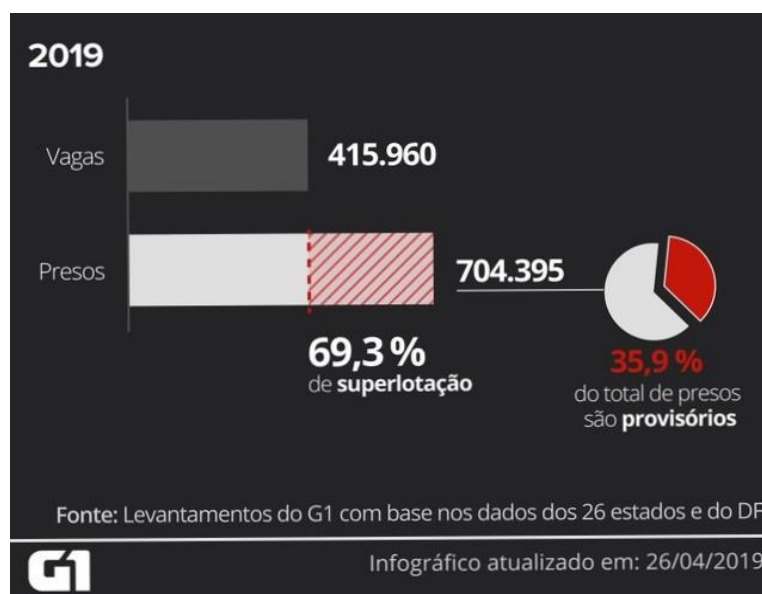
Deve-se observar então, analisados os três regimes de cumprimento de penas no Brasil, que são estas as maneiras que se aplicam as penas, a fim de buscar a ressocialização de condenados de acordo com a finalidade das penas, porém devemos levar em consideração, que este processo envolve diretamente o comportamento dos indivíduos, não podemos generalizar, mas devemos entender que uma penitenciária superlotada não agrega nada de bom as penas, acontecendo o contrário.

Deste modo podemos constatar que a eficácia da pena e a ressocialização não dependem unicamente do sistema carcerário, mas assim em conjunto, com a vontade de mudança por parte de quem lá está, e a contribuição do sistema enquanto esta pessoa está sob sua guarda.

Os apontamentos descritos enfatizam os problemas que as penitenciárias veem enfrentando com relação a sua estrutura, onde mesmo não tendo poder suficiente para reintegrar um indivíduo, nestas situações atuais das penitenciárias, não conseguirá nem ao menos chegar perto do que se pretende, mas o sistema não consegue por si só, ressocializar alguém, a vontade deve partir principalmente de quem viu o que é estar preso, e não quer voltar a esta situação.

## 7 SUPERLOTAÇÃO

A pressão do aumento da população carcerária, somado com a demanda por menores gastos resultaram em uma crescente escassez de espaço vital para os presos, ou seja, grande parte das instituições prisionais se encontram funcionando em sua capacidade máxima ou já ultrapassaram essa marca, chegando a funcionar com mais do que o dobro da sua capacidade.



(VELASCO, 2019)

A superlotação atinge até mesmo as delegacias, de forma que os policiais em vez de estarem na sociedade, investigando, fazendo diligências, precisam estar atentos também aos presos que estão na delegacia.

(VELASCO, 2019) “Cerca de 2/3 estão nas penitenciárias e o outro 1/3 está nas delegacias de polícia. Então há uma realidade dentro das penitenciárias e outra no âmbito das delegacias, que estão muito mais superlotadas, com taxas de excedente altíssimas.”

A reorganização do sistema carcerário no país é urgente, por conta dos números alarmantes, dos riscos oferecidos aos próprios detentos, aos trabalhadores e à sociedade.

É necessária uma gradativa redução dos presos em carceragens de delegacias. É preciso que toda a população prisional esteja submetida a uma única gestão, uniforme. Isso também irá desonerar a própria Polícia Civil. Fazer com que a polícia não precise se preocupar com presos, com cuidados como alimentação, visita, problemas como rebeliões. (VELASCO, 2019)

A superlotação pode ser entendida como um fenômeno que torna a vida dos reclusos em algo degradante e desumano, ferindo direitos que constitucionalmente são garantidos a eles, exercendo efeitos prejudiciais sobre o psicológico e comportamental dos encarcerados.

Fala-se muito em prender criminoso, que precisam estar na cadeia, mas de acordo com a realidade carcerária do Brasil hoje, estamos prendendo criminosos, para que retornem ainda mais especializados no crime por assim dizer.

É uma questão simples, matemática. Enquanto um preso custa em média R\$ 2 mil, R\$ 2,5 mil, nos estados de baixo custo, um preso monitorado custa R\$ 230. Depois, ele está perto da família. Não está no sindicato do crime, da morte, no qual se transformaram vários presídios no país. (VELASCO, 2019)

As prisões hoje no Brasil passam a fazer o papel de recrutamento de criminosos, quando na verdade, deveria agir em conjunto com a aplicação da pena, onde se determina o tempo de reclusão, em um ambiente que estrutura para reintegrá-lo o quanto antes à sociedade.

As prisões jamais – e em lugar nenhum do mundo – demonstraram eficiência em reduzir o crime ou a violência. Ao contrário, especialmente no Brasil e nas últimas três décadas, elas têm demonstrado o seu papel fundamental como espaços onde o crime se articula e se organiza, dentre outras coisas, através de um eficientíssimo sistema de recrutamento de novos integrantes para compor as redes criminosas. (VELASCO, 2019)

A superlotação produz diversas consequências, algumas mais brandas, e algumas extremamente graves, de modo que acabando com a superlotação, suas consequências terão fim, e será possível melhorar as prisões em diversos aspectos, porém enquanto esse problema persistir irá desencadear uma série de outros problemas, cada vez mais graves e mais difíceis de solucionar.

Importante ressaltar que problemas de superlotação, não interferem somente na ressocialização do preso, compromete a integridade física tanto deles, quanto das pessoas que trabalham nas penitenciárias e presídios, trabalham sobre risco constante.

(VELASCO, 2019) “Hoje o carcereiro vive sob risco, em constante alerta. Há unidades com 200 presos por agente penitenciário.”

De maneira, onde se imagina uma rebelião, estando um estabelecimento prisional nestas condições, não haveria a menor possibilidade de controle e ainda

ocasionaria morte de pessoas que estão nestes locais cumprindo com suas obrigações, trabalhando honestamente.

Há hoje 704.395 presos para uma capacidade total de 415.960, um déficit de 288.435 vagas. Se forem contabilizados os presos em regime aberto e os que estão em carceragens da Polícia Civil, o número passa de 750 mil. (VELASCO, 2019)

Sabe-se que a superlotação pode ser explicada pelo aumento da criminalidade. Porém, deve-se entender que o aumento de detidos pode não ocorrer pela simples evolução da criminalidade, mas também pelo aumento do número de condenados e pelo agravamento das penas. Pode ocorrer pela aplicação de penas de privação de liberdade cada vez mais longas.

Para obter a dimensão da população prisional é preciso utilizar um indicador principal que é a taxa de detenção. Tal taxa é composta através da relação entre o número de pessoas detidas (num dado momento (t) ou em uma média mensal ou anual) e o número de habitantes daquele local. Todavia, a população prisional depende também dos movimentos de entrada e saída, que é conhecido como o *fluxo*. Sendo assim, a punição objetiva pode ser medida pelo *stock* (número de pessoas presentes na prisão no momento t) ou pelo *fluxo* (total de pessoas admitidas nas prisões durante um período determinado) da população prisional. (SILVA, 2015)

A situação de superlotação dos presídios causa diversas consequências na vida dos reclusos, além das próprias consequências de privação da liberdade, ou seja, ela acaba por dificultar a adaptação dos detentos que já é complexa e difícil.

A adaptação no ambiente prisional em condições de superlotação pode ser desgastante e caótica, pois tal situação causa a negação de serviços essenciais de subsistência e reabilitação correcional – deficiência na atenção médica, segurança diminuída (para os presos e para os funcionários), falta de acesso aos programas oferecidos, que acaba por aumentar a ociosidade e o tédio dos reclusos, trazendo diversas consequências como, por exemplo, atitudes violentas. (SILVA, 2015)

Embora diversos estudos demonstrem os efeitos negativos da superlotação, sabe-se que não se atingem todas as prisões de maneira uniforme, assim como não afeta os reclusos de maneira igualitária. Desta forma é possível concluir que os efeitos da superlotação vão variar em cada caso.

A superlotação carcerária está presente não somente nas penitenciárias e cadeias públicas, mas sim todo o sistema. Em média hoje no Brasil, em uma cela onde caberiam cerca de dez presos, são encontrados dezessete. Essa superlotação está associada a vários fatores tais como, o aumento da quantidade de prisões efetuadas durante os últimos anos, o atraso do judiciário no julgamento dos processos, e o descaso do Estado na



implantação de medidas que auxiliem a reintegração do preso na sociedade. (ROSSINI, 2014)

O aumento da quantidade de prisões realizadas no país está ligado as condições sociais injustas encontradas do lado de fora das prisões, obviamente não podendo configurar culpa exclusiva da situação precária, pois cada pessoa tem sua moral e caráter, e é impossível, padronizar comportamentos, e muito menos, entender as razões que o levam a isso, mas que além de auxiliar no retorno do ex-detento a criminalidade, leva muitos daqueles que nunca praticaram delito algum a se envolverem na prática de crimes.

“Desde a última reportagem do **G1**, publicada em fevereiro de 2018, foram acrescentadas ao sistema 8.651 vagas, número insuficiente para acomodar o total de presos, que cresceu 2,6% em um ano, com 17.801 internos a mais.” (VELASCO, 2019)

Fator importante também é quanto ao atraso do judiciário, um exemplo que demonstra esse problema é a quantidade de presos provisórios aguardando uma sentença, dentro dos estabelecimentos prisionais. Na maioria das vezes a justiça demora anos para julgar determinado caso, e com isso aquele que foi preso preventivamente e que já poderia estar esperando seu julgamento livre, continua ocupando espaços nas prisões.

Prisões estão quase 70% acima da capacidade e o percentual de detentos sem julgamento é maior (35,9% do total). São 704,4 mil presos nas penitenciárias; número passa de 750 mil se forem contabilizados os em regime aberto e os detidos em carceragens da polícia. (VELASCO, 2019)

As prisões brasileiras estão sendo dominadas pela violência e pelo desrespeito. A prática de abusos sexuais dentro do ambiente carcerário tornou-se algo comum nos dias atuais, o que sem sombra de dúvidas é crime, viola direitos do outro, compromete a integridade física e moral, e em estabelecimentos superlotados, fazer o controle de todos os presos para que isso não aconteça, é praticamente impossível. Com a prática desses efetivos abusos, muitas doenças transmissíveis são contraídas, sendo a principal delas a AIDS.

Tanto a saúde física como a psíquica é essencial a todo ser humano, estando ligada intimamente a qualidade de vida.

Nas prisões clássicas existem condições que podem exercer efeitos nefastos sobre a saúde dos internos. As deficiências de alojamentos e de alimentação facilitam o desenvolvimento da tuberculose, enfermidade por excelência das prisões. Contribuem igualmente para deteriorar a saúde dos reclusos as más condições de higiene dos locais, originadas na falta de ar, na umidade e nos odores nauseabundos. (ROSSINI, 2014)

A alimentação fornecida dentro das prisões também é precária, em alguns desses locais, são os próprios presos que fazem sua comida, com os alimentos trazidos pelos seus familiares e em outras, a alimentação é feita em cozinhas sem condições mínimas de higiene, de acordo com os artigos 11 e 12 da LEP, que garantem assistência material, vestuário e instalações higiênicas.

### 7.1 Retorno à Sociedade

A participação da sociedade na reintegração do preso ao convívio social é um fator essencial para que a ressocialização surta efeitos positivos.

A dinâmica para que haja efetivamente a ressocialização, começa dentro da prisão, com a possibilidade de poder estudar e trabalhar, mas o número de presos que desenvolvem essas atividades é muito pequeno, tendo vista a população carcerária nacional.



(Velasco, 2019)

Os obstáculos enfrentados pelos detentos após adquirirem liberdade ainda são muitos. Infelizmente, percebe-se que a sociedade, diante da violência e criminalidade, e até mesmo a falta confiança no sistema carcerário em reintegrar estas pessoas, e não marginalizá-los ainda mais, se deixa levar pelo sensacionalismo e preconceito criado pelos diversos meios de comunicação e acaba

adotando uma postura nada humanista em relação aqueles que acabaram de sair das prisões e procuram seguir uma vida longe do crime

Parece-nos que a sociedade não concorda, infelizmente, pelo menos à primeira vista, com a ressocialização do condenado. O estigma da condenação, carregado pelo egresso, o impede de retornar ao normal convívio em sociedade. (ROSSINI, 2014)

A principal dificuldade enfrentada por esses indivíduos é ingressar no mercado de trabalho, pois além da marca de ex- presidiário, a maioria deles não possuem ensino fundamental completo, e também não recebem este auxílio sob a guarda do Estado, que é garantido pelo artigo 11, IV da LEP, e nos artigos 17 a 21 o que nos leva a pensar que de fato ressocializar é uma tarefa muito mais difícil, quando o básico garantido em lei não lhe é proporcionado, sendo praticamente impossível serem admitidos em algum emprego.

Esse conjunto de fatores dificulta a necessária e humanitária reinserção do detento ao convívio social auxiliando de forma direta o aumento da reincidência no país que já sofre com os altos índices de criminalidade.

## **7.2 Desenvolvimento de Políticas Públicas**

O Brasil deve diminuir o número de presos para evitar tragédias como rebeliões e mortes de detentos e agentes de segurança em cadeias. Entre as medidas estão a diminuição de presos provisórios que cometeram crimes de menor gravidade e que poderiam esperar pelo julgamento em liberdade.

Segundo o relatório da Pastoral Carcerária, quase metade dos 725 mil detentos brasileiros não têm condenação definitiva, mais da metade estão presos por crimes não violentos e mais de 70% estão nas penitenciárias devido a crimes contra o patrimônio ou pequeno comércio ilegal de drogas. (CAULYT, 2018)

Desenvolver políticas públicas é um fator fundamental para que o Estado possa oferecer uma execução da pena que atenda realmente os objetivos da ressocialização do indivíduo.

Entende-se por necessário que para diminuir o problema carcerário, deve-se investir em políticas públicas não só voltadas à execução penal, mas também nas áreas de saúde, educação, habitação, segurança e geração de emprego como

forma de diminuir as desigualdades sociais, para que assim as oportunidades sejam iguais e para que ao término do cumprimento da pena o preso encontre o apoio necessário para refazer sua vida de forma digna.

Algumas medidas que devem ser utilizadas pela política pública criminal são: ampliar as possibilidades da substituição da pena privativa de liberdade pelas restritivas de direito ou multa, evitar as prisões cautelares devendo ser impostas somente quando preencherem os requisitos necessários presentes na lei e não couber outra medida cautelar menos drástica que o cárcere, etc. (ROSSINI, 2014)

Por último, cabe citar a urgência de uma política pública realizada dentro dos estabelecimentos carcerários, entendendo-se fundamental o fomento do Poder Público, para atender as necessidades estruturais dos presídios, quais sejam, local para que os presos possam praticar atividades físicas, estudar, trabalhar, fazer suas refeições e por fim uma cela que atenda as características previstas na Lei de Execução Penal.

### **7.3 Justiça Restaurativa**

A prática da Justiça Restaurativa tem se expandido pelo país. Conhecida como uma técnica de solução de conflitos que prima pela sensibilidade na escuta das vítimas e dos ofensores, a prática tem iniciativas cada vez mais diversificadas e com resultados positivos.

Costumo dizer que Justiça Restaurativa é uma prática que está buscando um conceito. Em linhas gerais poderíamos dizer que se trata de um processo colaborativo voltado para resolução de um conflito caracterizado como crime, que envolve a participação maior do infrator e da vítima. (SOUZA, 2014)

A Justiça Restaurativa é realizada por um mediador, e não por um juiz, busca a uma solução alternativa para os conflitos.

Não é o juiz que realiza a prática, e sim o mediador que faz o encontro entre vítima e ofensor e eventualmente as pessoas que as apoiam. Apoiar o ofensor não significa apoiar o crime, e sim apoiá-lo no plano de reparação de danos. Nesse ambiente se faz a busca de uma solução que seja aceitável. Não necessariamente o mediador precisa ter formação jurídica, pode ser por exemplo uma assistente social. (SOUZA, 2014)

Ela pode ser aplicada tanto para crimes considerados mais leves, quanto aos considerados graves. Porém torna-se mais difícil por conta da falta de

estrutura que demandam esses crimes graves, a respeito de acompanhamento jurídico a longo prazo, etc.

No Brasil temos trabalhado ainda, na maioria das vezes, com os crimes mais leves, porque ainda não temos estrutura apropriada para os crimes mais graves. Em outros países até preferem os crimes mais graves, porque os resultados são mais bem percebidos. A diversidade de crimes e de possibilidades a serem encontradas para sua resolução é muito grande. (SOUZA, 2014)

A Justiça restaurativa poderá também acontecer na fase de cumprimento de pena, na fase de progressão de regime e até mesmo excluir o processo legal.

O mediador não estabelece redução da pena, ele faz o acordo de reparação de danos. Pode ser feito antes do julgamento, mas a Justiça Restaurativa é um conceito muito aberto. Há experiências na fase de cumprimento da pena, na fase de progressão de regime etc. Mas nos crimes de pequeno potencial ofensivo, de acordo com artigo 74 da Lei n. 9.099, de 1995, o acordo pode inclusive excluir o processo legal. (SOUZA, 2014)

Também não deve se confundir com a conciliação, existem características em comum, porém, há uma enorme diferença entre justiça restaurativa e conciliação, não se confundindo portanto.

No entanto, a conciliação é mais voltada para resolver questões de interesse econômico. Os conciliadores se permitem conduzir um pouco o processo para resultados mais efetivos; a conciliação acontece com hora marcada na pauta do tribunal. Já na mediação realizada pela Justiça Restaurativa não é possível estabelecer quando vai acabar, pode demorar dias, meses, até se construir uma solução. (SOUZA, 2014)

Desta forma, podemos identificar a Justiça Restaurativa, como mediação de conflitos, obviamente não para todos, mas auxilia diretamente como pena alternativa, e serve inclusive como forma de ressarcimento da vítima, por parte do autor, onde será responsabilizado por seus atos, e poderá tratar diretamente com a vítima a respeito do dano causado.

E nestes crimes de menor potencial ofensivo, onde é aplicada normalmente, poderá agir diretamente como medida socioeducativa, como forma de responsabilização de suas ações, onde o próprio autor busca maneiras de ressarcir a vítima.

A Justiça Restaurativa é incentivada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) por meio do Protocolo de Cooperação para a difusão da Justiça

Restaurativa, firmado em agosto com a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB).

## 8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A finalidade do trabalho foi demonstrar o quanto já se evoluiu no que se refere as penas. Do longo processo de reestruturação da pena, para que se atingisse o conceito atual, de ressocialização e reintegração, mas que inseridas no sistema carcerário atual, não produzem plenamente seus efeitos, tendo em vista, que muitos dos direitos garantidos aos presos, são violados, dificultando todo o processo de mudança.

A intenção deste trabalho não foi defender indivíduos criminosos e muito menos os delitos praticados por eles, mas sim buscar alternativas que sejam eficazes para o Sistema Prisional Brasileiro, já que está mais que comprovado que a pena privativa de liberdade da forma com que está sendo utilizada não está surtindo os efeitos necessários, e pelo contrário só está agravando ainda mais a situação em que se encontra.

De modo que a superlotação oferece riscos à saúde do preso, a segurança deles e dos trabalhadores, tornando a reclusão, não em uma medida que pode ressocializar um indivíduo, mas demonstrando, que a cadeia funciona como uma escola do crime, imperando a lei do mais forte.

Sendo assim chega-se à conclusão que ainda existem alternativas para o sistema carcerário brasileiro, sendo muitas delas previstas na própria legislação. O que falta na realidade é o comprometimento de todos, para que sejam postas em prática ações que procurem reduzir os níveis de violência e auxiliem na recuperação do detento, afinal a finalidade da pena não é somente punir o condenado, mas também ressocializá-lo.

## REFERÊNCIAS

BRASIL, Código Penal. DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 – **Vade Mecum Saraiva**. 27ª ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2019.

BRASIL, Constituição Federal 1988. **Vade Mecum Saraiva**. 27ª ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2019.

BRASIL, LEP. (Lei de Execução Penal, Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984) – **Vade Mecum Saraiva**. 27ª ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2019.

CÂNDIDO, M. V. **A Responsabilidade Civil do Estado Diante da Superlotação dos Presídios**. Jusbrasil. 2019. Disponível em <<https://maxwellvalerio.jusbrasil.com.br/artigos/701839130/a-responsabilidade-civil-do-estado-diante-da-superlotacao-dos-presidios?ref=feed>> Acesso em: 18/09/2019.

CAULYT, Fernando. **Brasil, Terceira Maior População Carcerária, Aprisiona Cada Vez Mais**. Geledés. 23 de set. de 2018. Disponível em <<https://www.geledes.org.br/brasil-terceira-maior-populacao-carceraria-aprisiona-cada-vez-mais-2/>> Acesso em: 03/10/19.

FERNANDES, Newton *et al.* **Criminologia Integrada**. 2ª edição rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

GALVAO, Fernando. **Direito Penal Parte Geral**. 3ª edição. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

JESUS, Damásio. **Direito Penal Parte Geral**. 32ª edição. São Paulo: Saraiva, 2011.

MONTEIRO, B. C. S. **A Lei De Execução Penal e Seu Caráter Ressocializador**. Âmbito Jurídico.com.br. out, 2016. Revista 153. Disponível em <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=18106&revista\\_caderno=22](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18106&revista_caderno=22)> Acesso em: 26/04/2019.

NAGIMA, I. M. S. **Da Detração Penal**. Aborda o instituto da detração penal (CP art. 42) conceito, previsão legal, características, prisões etc. DireitoNet. 04 de out. de 2006. Disponível em <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2907/Da-detracao-penal>> Acesso em: 03/09/2019.

NUCCI, G. S. **Encarceramento em Massa e Distorção de Dados: A Verdadeira Política Criminal no Brasil**. GENJURIDICO.com.br. 31 de jan. de 2019. Disponível



em <<http://genjuridico.com.br/2019/01/31/encarceramento-em-massa-e-distorcão-de-dados-a-verdadeira-política-criminal-no-brasil/>> Acesso em: 20/09/2019

NUCCI, G. S. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 10ª edição. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2013.

OLIVEIRA, Alice. **Evolução Histórica das Penas**. Dos espetáculos punitivos a alternativa ressocializadora. JusBrasil. 15 de jun. de 2016. Disponível em <<https://aliceoliveira1.jusbrasil.com.br/artigos/347455966/evolucao-historica-das-penas>> Acesso em: 14/05/2019.

ROSSINI, T. R. D. **O Sistema Prisional Brasileiro e as Dificuldades de Ressocialização do Preso**. Jus.com.br. nov. de 2014. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/33578/o-sistema-prisional-brasileiro-e-as-dificuldades-de-ressocializacao-do-presos>> Acesso em: 02/10/2019.

SÃO PAULO. **Secretaria de Administração Penitenciária**. 2019. Disponível em <<http://www.sap.sp.gov.br/>> Acesso em: 23/10/19

SILVA, Aghata. **Relação Entre a Superlotação e o Suicídio Dentro do Estabelecimentos Prisionais**. JusBrasil. 2015. Disponível em <<https://aghatasilva.jusbrasil.com.br/artigos/311974480/relacao-entre-a-superlotacao-e-o-suicidio-dentro-dos-estabelecimentos-prisionais>> Acesso em: 02/10/2019.

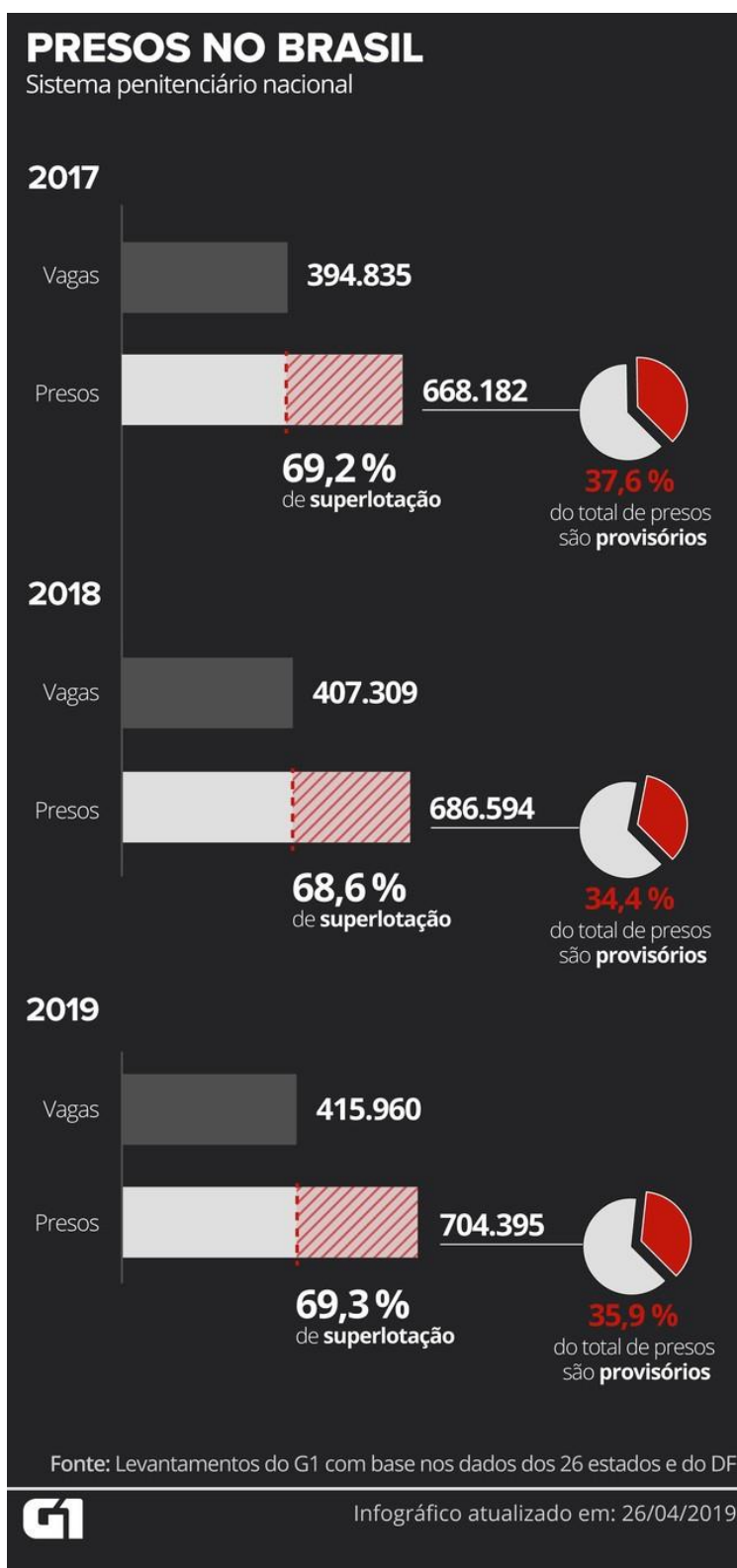
SOUZA, S. O. **Justiça Restaurativa: O que é e Como Funciona**. JusBrasil. 2014. Disponível em <<https://sergiooliveiradesouza.jusbrasil.com.br/artigos/153407819/justica-restaurativa-o-que-e-e-como-funciona>> Acesso em: 23/10/19.

PAULA, E. M. S. **Penas Alternativas**. DireitoNet. 11 de dez. de 2007. Disponível em <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3893/Penas-alternativas>> Acesso em: 23/10/19.

VELASCO, Clara. **Menos de 1/5 dos Presos Trabalha no Brasil; 1 Em Cada 8 Estuda**. G1. 24 de abr. de 2019. Disponível em <<https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2019/04/26/menos-de-15-do-presos-trabalha-no-brasil-1-em-cada-8-estuda.ghtml>> Acesso em 24/10/19.

VELASCO, Clara. **Superlotação Aumenta e Número de Presos Provisórios Volta a Crescer no Brasil**. G1. 24 de abr. de 2019. Disponível em <<https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2019/04/26/superlotacao-aumenta-e-numero-de-presos-provisorios-volta-a-crescer-no-brasil.ghtml>> Acesso em: 24/10/19.

## ANEXOS



## RAIO X DAS PRISÕES

Superlotação

**704,4 mil**  
presos

**415,9 mil**  
vagas

**Déficit  
de vagas:  
288,4 mil**

**Prisões estão  
69,3% acima  
da capacidade**

### Total de presos no país

**754,2 mil**

o dado inclui os em regime aberto  
e os detidos emarceragens da polícia

### Estados mais superlotados

Roraima

**166,2%**

Amazonas

**136,8%**

Mato Grosso do Sul

**117,3%**

Pernambuco

**178,6%**

Distrito Federal

**125,8%**

### Presos provisórios

**252,5 mil**  
presos  
provisórios



**35,9%**  
do total de presos  
são provisórios



Infográfico atualizado em: 26/04/2019

## RESSOCIALIZAÇÃO

Presos que estudam e trabalham



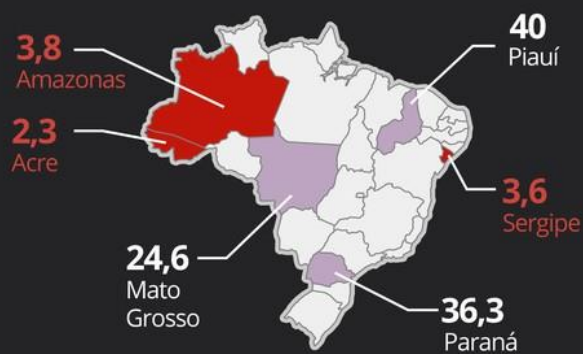
### Trabalho

Os 3 mais e os 3 menos (em %)



### Estudo

Os 3 mais e os 3 menos (em %)



Infográfico atualizado em: 24/04/2019